



**Programa Prefeito
Amigo da Criança**

Conselho Tutelar

**GUIA PARA AÇÃO
PASSO A PASSO**



Programa Prefeito Amigo da Criança

Conselho Tutelar

**GUIA PARA AÇÃO
PASSO A PASSO**

3ª Edição

Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente

São Paulo

2017



Conselho de Administração

Presidente

Carlos Antonio Tilkian

Vice-presidente

Synésio Batista da Costa

Secretário

Bento José Gonçalves Alcoforado

Conselheiros

Carlos Antonio Tilkian, David Baruch Diesendruck, Desembargador Antonio Carlos Malheiros, Eduardo José Bernini, Fernando Vieira de Melo, Hector Nuñez, Humberto Barbato, José Eduardo Planas Pañella, Luiz Fernando Brino Guerra, Morvan Figueiredo de Paula e Silva, Otávio Lage de Siqueira Filho, Rubens Naves, Synésio Batista da Costa, Vitor Gonçalo Seravalli

Conselho Fiscal

Bento José Gonçalves Alcoforado, Mauro Antonio Ré, Sérgio Hamilton Angelucci

Secretaria Executiva

Administradora Executiva

Heloisa Helena Silva de Oliveira

Gerente de Desenvolvimento de Programas e Projetos

Denise Maria Cesario

Gerente de Desenvolvimento Institucional

Victor Alcântara da Graça

Programa Prefeito Amigo da Criança

Jeniffer Caroline Luiz, Carlos de Medeiros Delcídio, Dayane Santos Silva, Julianne Nestlehner Pinto, Lidiane Oliveira Santos, Luane Natalle e Priscila Pereira Alves Scharth Gomes

Ficha Técnica

Texto: Edson Sêda de Moraes e Edson Sêda Pereira de Moraes

Edição: Jeniffer Caroline Luiz

Colaboração: Denise Maria Cesario, Fábio Silva Tsunoda, Gislaine Cristina de Carvalho, Mayara Araújo da Silva, Victor Alcântara da Graça

Revisão ortográfica e gramatical: Raquel Abrantes - Artesanato da Palavra

Projeto Gráfico, Diagramação e Arte: Renata Manzke

Ilustrações: Regiscler Gonzalez Rey

Impressão: Nywgraf Gráfica Editora Ltda

Tiragem: 5.000 exemplares

ISBN: 978-85-88060-71-5

6ª edição Gestão 2017/2020

Apresentação

Destacam-se, na Constituição Federal de 1988, os artigos 203, 204 e 227. O artigo 203 dispõe sobre crianças e adolescentes que, eventualmente, necessitem de proteção. E confere à política pública denominada Assistência Social o dever de proteger crianças e adolescentes nessas necessidades.

O artigo 204 trata da descentralização político-administrativa dos programas e da participação da população na formulação e no controle dessa política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. O artigo 227 eleva a criança e o adolescente à categoria de cidadão, dispondo que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

(Redação da Emenda Constitucional nº 65, de 2010.)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentarem os artigos 204 e 227 da Constituição Federal, dispõem sobre um sistema de atendimento e garantias de direitos e uma nova forma de gestão. Há destaque para a Assistência Social, como executora de programas, e dois tipos de colegiados, como controladores da ação.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – com representação paritária entre o prefeito e sua equipe do lado governamental, e as organizações representativas da população do não governamental – é a instância, em cada município, responsável pela formulação, deliberação e controle da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Há um Fundo Municipal de recursos, vinculado a tal conselho, para financiar programas de proteção a vítimas e programas socioeducativos a vitimados eventualmente sentenciados pela Justiça.

O segundo tipo de colegiado é o Conselho Tutelar, cujos membros são escolhidos pela comunidade local para fiscalizar entidades, zelando pelo cumprimento dos direitos individuais. Cabe às administrações municipais, capitaneadas pelo prefeito democraticamente eleito, oferecer todas as condições para a criação e o pleno funcionamento dos Programas, Conselhos e Fundo.

A Fundação Abrinq, por meio do Programa Prefeito Amigo da Criança, ao publicar o Caderno Temático Conselho Tutelar – Guia para Ação Passo a Passo, quer, mais uma vez, contribuir para implementar e qualificar a gestão da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em todo o território nacional.



O que faz um bom conselho

O verdadeiro Dia das Crianças deveria ser festejado em 13 de julho, dia do nascimento de uma lei em 1990 que, para nós da Fundação Abrinq, foi um autêntico divisor de águas. O Estatuto da Criança e do Adolescente alcança patamar de legislação que, pela primeira vez em nossa história, comanda a percepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos exigíveis.

Para fazer valer tais direitos, o Estatuto cria mecanismos administrativos de aplicação e fiscalização, além de garantias processuais, no que passou a ser Lei. É a tríade formada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com seu Fundo de recursos, pelos programas de Proteção Social e pelo Conselho Tutelar. Estrutura essa que todo município precisa criar, manter e atualizar.

A Constituição, Lei Maior, e as Leis Ordinárias brasileiras são dinâmicas e perfectíveis. Foram instituídas para comandarem a boa atuação dos executores dos programas, dos conselheiros e de pessoas da própria Cidade. Equívocos do passado devem ser sistematicamente corrigidos de forma criativa e heurística, com o que este manual quer contribuir.

A vitalidade do Estatuto depende de gente conhecedora da realidade local e vinda de todos os estratos da população. De associações de bairro, entidades assistenciais, movimentos comunitários e religiosos ou, simplesmente, de cidadãos dispostos a defender quem mais precisa de defesa.

Por isso, a Fundação Abrinq, criada no mesmo ano do Estatuto, vem se empenhando para fortalecer o papel dos programas de proteção aos direitos. Além do desempenho dos Conselhos dos Direitos e Tutelar, impulsionando seu aperfeiçoamento na dinâmica da evolução histórica.

Esse Caderno Temático está sendo atualizado em meados da segunda década do século XXI. Mantém seu propósito muito claro, desde quando foi criado, nos fins do século anterior: mostrar, passo a passo, da maneira mais didática possível, como a municipalidade pode e deve montar seu sistema de garantia de direitos – corretamente institucionalizado.

Como um material de consulta fácil e acessível, continuamos a entender que essa publicação deve prestar orientação e apoio, enquanto existirem municípios sem programas de proteção e sem conselhos adequadamente constituídos ou com atuação pouco adequada.

Se você, como nós, tem a certeza de que só teremos um país melhor quando nossas crianças e adolescentes estiverem protegidos integralmente, então, essa publicação é toda sua.

Boa leitura!



Carlos Tilkian
Presidente



Sumário

- 8 Passo a passo
- 9 O novo Direito da Infância e da Juventude no Brasil
- 15 Conselho Tutelar: como criar, formar e instalar
- 29 Conselho Tutelar: participação colegiada para proteção integral
- 32 Atribuições do Conselho Tutelar: como zelar pelos direitos da criança e do adolescente
- 53 Virtudes cívicas: sensatez, prudência e discernimento
- 57 Conselheiro Tutelar: saber agir na busca de soluções adequadas
- 64 Conselheiro Tutelar: receber e decidir casos
- 71 Instrumentos para ação: sugestão de modelos
- 90 Glossário
- 99 Bibliografia

Passo a Passo

O Caderno Temático *Conselho Tutelar – Guia Para Ação Passo a Passo* pretende apresentar os passos fundamentais para a criação, a implantação e o correto funcionamento do Conselho Tutelar, ao lado do Conselho Municipal dos Direitos e da Assistência Social. É um guia para a ação.

Dê o primeiro passo: leia a publicação e procure compreender os passos fundamentais para o bom funcionamento do Conselho Tutelar. Principalmente, a evolução das entidades assistenciais que organizam os programas, sem os quais não há proteção integral.

Dê o segundo passo: participe ativamente da criação e consolidação do Conselho Tutelar como órgão fiscalizador de entidades, corregedor de atendimentos e requisitante de serviços indispensáveis. Participe no seu município, na sua comunidade, tendo sempre em vista a melhoria das condições de vida das crianças e adolescentes.

E persista no caminhar rumo à construção de uma sociedade participativa, justa e fraterna, com absoluta prioridade à Infância e à Adolescência.

Vá em frente!



O novo Direito da Infância e da Juventude no Brasil



Os programas de proteção e socioeducativos – garantidos por um Fundo de recursos, em harmonia com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Conselho Tutelar – fazem parte de um importante conjunto de mudanças em curso na sociedade brasileira. Vale a pena, para começo de conversa, conhecer as principais mudanças, aquelas que orientam o aperfeiçoamento e dão sentido à atuação dos Programas, dos Conselhos e à administração do Fundo.

1. A doutrina da proteção integral

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 introduziu no direito brasileiro conteúdo e enfoque próprios da Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo para a nossa sociedade os avanços desejados pela ordem internacional em favor da infância e da juventude:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Passo a Passo: o melhor caminho para compreender o alcance do Estatuto da Criança e do Adolescente e da doutrina social (Proteção Integral), que lhe dá sustentação, é analisar termo a termo o artigo 227 da Constituição brasileira:

“É DEVER”

O artigo não começa falando em direitos. Ele sinaliza claramente nessa expressão que os direitos da criança e do adolescente têm de ser considerados deveres de todos aqueles que compõem as gerações da sociedade em que vivemos: os anciãos, os adultos e os próprios adolescentes e as crianças. Não há proteção “integral” sem que haja “integralidade” no aprendizado e na prática cultural dos deveres de todos e de cada um, em seus hábitos, usos e costumes de cidadania para o bem comum.

“DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO”

Os membros da família, da sociedade e do Estado são, portanto, explicitamente reconhecidos como os membros das três instâncias reais e formais de garantia dos direitos/deveres elencados na Constituição e nas leis.

A referência inicial aos membros, pais e filhos, da família, explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção. Cabe ao Estado (que é a sociedade jurídica, administrativa e politicamente organizada) garantir condições mínimas para que a família exerça sua função. Sobre ela, recai sempre o ônus básico, fundamental, da formação cultural dos direitos – o que alguém espera dos demais – e dos deveres – o que os demais esperam de alguém – na sociedade.

“ASSEGARAR”

A palavra assegurar significa garantir. Garantir alguma coisa, nesse tema, é comandar os meios para que seus fins sociais sejam efetivados como direito (o que esperamos dos outros) e como dever (o que esperam de nós). Reconhecer e efetivar algo como direito é admitir o dever que

é exigido de todos os detentores desse direito. Diante do não atendimento de algo reconhecido como direito/dever, a sociedade jurídica, administrativa, politicamente organizada cria “mecanismos” informais (assistenciais), formais (administrativos) ou rituais (judiciais) para fazer valer o que a Constituição e as leis comandam amplamente para a vida de todos os cidadãos.

“À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE”

A antiga doutrina (do menorismo) definia crianças e adolescentes pelo que se considerava que eles (...) “não eram”. Dizia-se: não são “maiores”, não são “cidadãos”. Logo, na lei (Códigos de menores de 1927 e 1979) e na prática cultural dos hábitos, usos e costumes eram rotulados como “menores”.

Há um novo compromisso ético-político de rejeição ao caráter estigmatizante daquele “não ser” do passado. No século XXI, reconhecemos crianças e adolescentes, agora, pelo que “são”, em sua capacidade de aprender e praticar direitos e deveres. De serem, pois, reais ou potenciais sujeitos capazes de “formular juízos próprios”, na definição do artigo 12 da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas:

Convenção: Art. 12 - Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

“COM ABSOLUTA PRIORIDADE”

A expressão absoluta prioridade leva em conta a regra do artigo 3º da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que trata do interesse superior da criança, o qual deve incluir os interesses dos pais, da família, da comunidade (enfim, os interesses do bem comum), para que se possa dizer que há proteção integral. A regra de ouro desse princípio foi construída, no Brasil, com a concepção e a redação do artigo sexto do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

“O DIREITO”

Dizer que os atendimentos nas necessidades, carências e vulnerabilidades (situações de risco) são direitos significa que a criança e o adolescente deixam de ser concebidos e tratados como objetos de governantes e governados, para serem reconhecidos como sujeitos de direitos (e, portanto, de deveres) exigíveis com base nas leis.

Sem os “meios”, não se alcançam “os fins” sociais. Logo, o novo Direito (formado por outro conjunto de direitos e deveres) contém o que nunca houve antes: “mecanismos” para que as próprias crianças e os próprios adolescentes e/ou seus pais, tutores ou guardiões lutem com sucesso para a efetividade no atendimento de tais necessidades, carências, situações de risco ou vulnerabilidades.

“À VIDA, À SAÚDE, À ALIMENTAÇÃO”

Esse primeiro elenco de direitos refere-se à sobrevivência, ou seja, à subsistência da criança e do adolescente.

“À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO LAZER E À PROFISSIONALIZAÇÃO”

Esse segundo elenco de direitos refere-se ao desenvolvimento pessoal e social de nossa infância e juventude.

“À DIGNIDADE, AO RESPEITO, À LIBERDADE E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA”

Esse terceiro elenco de direitos diz respeito à integralidade física, psicológica e moral de cada criança e de cada adolescente.

“ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO”

Esse é o elenco de circunstâncias para cujos “fins” os municípios devem criar “meios” de efetividade (nos termos da Constituição, a Assistência Social é meio de efetividade) e de controle (os conselhos de Direitos e Tutelar são meios de controle), como previsto na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 que o Brasil firmou.

Nossa Constituição emite, assim, um comando brasileiro para quatro conjuntos de medidas: 1. Legislativas; 2. Administrativas; 3. Sociais e 4. Educativas. Medidas essas mencionadas 17 vezes naquela Convenção da ONU de 1989, para que sejam adotadas no âmbito político-administrativo mais próximo em que vivem comunidades, famílias, crianças e adolescentes, ou seja, o municipal.

2. Estatuto da Criança e do Adolescente: comandos para uma revolução cultural

A - Os quatro compromissos universais

- A lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto, regulamenta um conjunto de “comandos” federais de descentralização político-administrativa. São princípios, normas, regras a serem conhecidos e praticados por todos, para a transformação de hábitos, usos e costumes da família, da escola e das comunidades. E para que sejam ensinados às crianças e aos adolescentes no mundo dos direitos/deveres da cidadania.

Tais “comandos” são universais, dirigem-se a toda a humanidade e destinam-se a organizar os quatro conjuntos “de meios” referidos na Convenção Internacional da ONU de 1989, de que o Brasil é signatário:

1. **Meios legislativos** (produzir correta “lei” municipal);
2. **Meios administrativos** (criar serviços de assistência social e conselhos de controle);
3. **Meios sociais** (criar canais participativos da população);
4. **Meios educativos** (organizar educação comunitária cidadã para que anciãos, adultos, adolescentes e crianças conheçam e atuem sob o novo paradigma).

Temos aí a “Proteção Integral”, entendida como a própria integração da política para crianças e adolescentes que se desdobra em outras áreas da realidade sociopolítica no Brasil:

B - As mudanças de conteúdo

- Com os princípios constitucionais e as regras do Estatuto, a criança e o adolescente, definidos pelo que “não eram” no século XX (rotulados como “menores” absolutamente incapazes), passam a se constituir no século XXI em sujeitos de direitos definidos “pelo que são”: reconhecíveis em sua “capacidade” real ou potencial de “formular juízos próprios”. Os direitos são exigíveis, quer dizer, são direitos não apenas declarados, discursados, enunciados, mas também dotados de “mecanismos” (meios) de efetividade, para a correção de desvios e controle.

- ◆ À política que dá proteção social a quem necessita a Constituição (art. 203, I) dá o nome de Assistência Social. Cada município deve criar “em lei municipal” a estrutura de “assistência social” a todos que dela necessitam, com meios de “prioridade absoluta” para crianças e adolescentes.
- ◆ Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar são meios de correção de desvios e de controle (art. 204);
- ◆ O Conselho de Direitos faz o controle em “direitos difusos”: registra entidades e inscreve programas;
- ◆ O Conselho Tutelar faz o controle em “direitos individuais”: aprecia casos individuais, reais, concretos, de ameaça ou violação de direitos, para fiscalizar, determinar condutas previstas em lei e requisitar serviços a quem necessita.

Numa sociedade moderna, “todos” os cidadãos são sempre reconhecidos como pessoas em sua condição peculiar de desenvolvimento. As crianças e os adolescentes, no século XXI, passam a ter, como os adultos, o respeito a essa peculiar condição de desenvolvimento pessoal e social. O artigo terceiro do Estatuto é enfático: todas as crianças têm todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Sem exceção:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...) em condições de liberdade e de dignidade.

C - As mudanças de método

- Com o reconhecimento de que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos inerentes à condição humana, temos agora a introdução das três ordens de garantias: I - as informais; II - as administrativas; e III - as judiciais, no relacionamento da criança e do adolescente com a Administração Pública e com o Poder Judiciário. Cada município deve organizar os serviços que garantem a proteção jurídico-social prevista nos artigos 87, II e V, e 206 do Estatuto.
- Passa a ficar superada a visão assistencialista e paternalista: crianças e adolescentes não podem mais ficar à mercê do que as pessoas na família, na sociedade e no Estado acham – subjetivamente – que seria “o melhor interesse” do menor. Seus direitos e deveres, agora, estão clara e expressamente previstos na Constituição e nas leis do Brasil. Passam a estar “em situação irregular” todos os que ameaçam ou violam tais direitos.

A correção de tais desvios é feita seja por meio de medidas informais – executadas, por exemplo, pela Assistência Social, ao dar proteção a quem necessita, sem burocracia – ou de medidas administrativas (aplicáveis em âmbito difusamente distribuído pelo Conselho de Direitos. E em âmbito individual, apreciando situações concretas, pelo Conselho Tutelar, quando for o caso).

Ao priorizar a informalidade para a solução do problema, busca-se atenuar a exposição da criança e do adolescente às medidas do Sistema de Justiça, resguardando o uso destas para o momento em que as vias informais e administrativas já tenham se esgotado.

D - As mudanças de gestão

- Em nosso país continental, com 5.570 municípios, sob a descentralização político-administrativa da Constituição de 1988, a União (Governo federal) perdeu o poder centralizador de dar ordens, de comandar, de estabelecer como os longínquos municípios entre si devem ou não agir para a garantia de direitos e deveres.
- Os artigos 203 e 204 são claros: dizem que, com autonomia política (ou seja, ao definir o que fazer) e com autonomia administrativa (ao fixar como fazer), quem deve dar proteção aos que necessitam – de manhã, de tarde, de noite, de madrugada – são os órgãos locais, previstos em lei municipal, que devem executar as políticas públicas de Assistência Social em âmbito municipal (princípio da municipalização do atendimento, constante do artigo 88 do

Estatuto). Repetindo: sem revitimizar a vítima com complicações burocráticas, sem que as complicações burocráticas provoquem sofrimento repetido e continuado na vítima.

- A LOAS, no parágrafo único de seu artigo 23 diz, expressamente, que cabe à Assistência Social (através de órgãos específicos instituídos em lei municipal) atender a crianças e adolescentes (...) “em situação de risco”.

O artigo 204 da Constituição diz que tal atendimento, pela Assistência Social, deve ser dado em âmbito “municipal”, cabendo à União, ou seja, ao Governo federal, fazer “a coordenação” dessa descentralização político-administrativa.

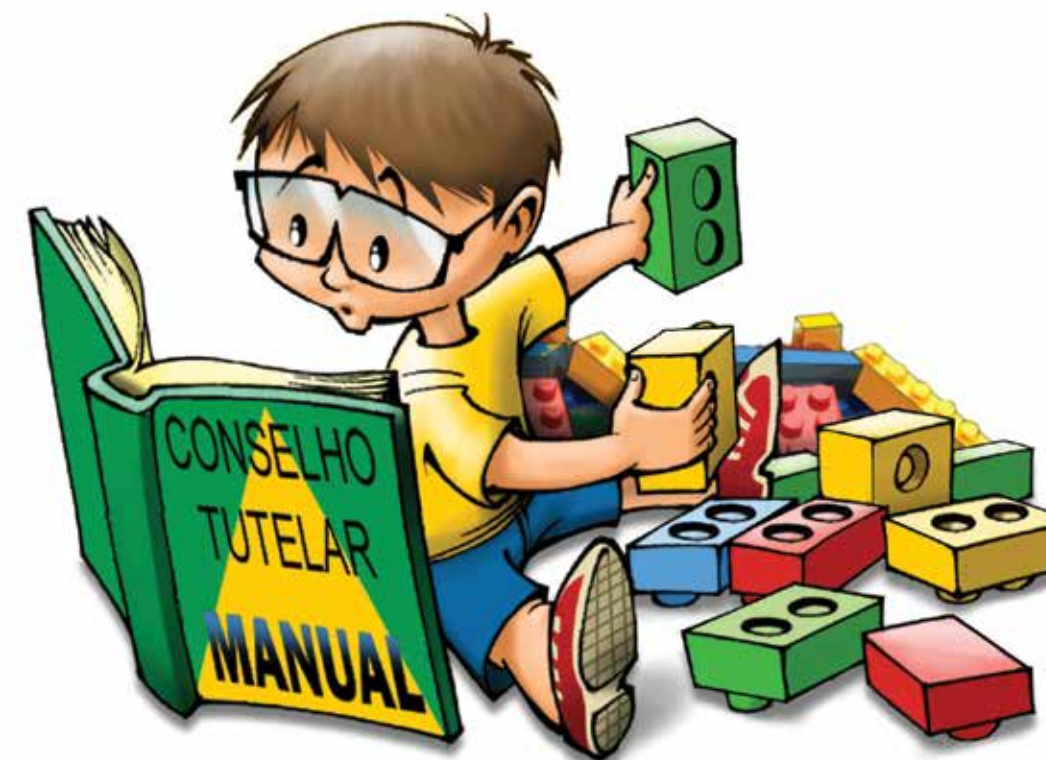
- Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas esferas federal, estadual

e municipal (para gerir direitos difusos), e o Conselho Tutelar, municipal (para corrigir desvios e controlar direitos individuais), são parte fundamental do esforço de democratizar a democracia brasileira.

- Uma democracia cada vez mais beneficiada pela participação da cidadania organizada na formulação das políticas públicas, na agilização do atendimento a crianças e adolescentes e no controle das ações em todos os âmbitos.

É aqui que se situa a importância – ladeando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Assistência Social – do esforço de criação e consolidação do Conselho Tutelar em todos os municípios brasileiros.

• Conselho Tutelar: como criar, formar e instalar



Três, portanto, são os órgãos públicos a serem criados no município para a garantia da “proteção integral” a crianças e adolescentes:

- Um órgão deliberativo e controlador de direitos difusos, que é o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (que registra entidades de atendimento e autoriza programas de assistência social e socioeducativos a funcionar).
- Um órgão executivo (instituído por lei municipal) para executar a política descentralizada de Assistência Social, em especial os seus programas de proteção para crianças e adolescentes “em situação de risco” (artigos 87, II e V, e 90, I, do Estatuto e 23, § único, da LOAS) de manhã, de tarde, de noite, de madrugada (pois a necessidade

não tem hora certa para se manifestar).

- Um órgão público municipal, controlador da garantia de direitos individuais, que é o Conselho Tutelar (dependendo do tamanho da população, da extensão do território e do número de entidades de atendimento a fiscalizar, pode ser criado mais de um. Se não houver muitas entidades a fiscalizar, não há porquê criar mais de um).

Mas todo município, pequeno ou grande, deve organizar, na sua política local de Assistência Social, um conjunto múltiplo de programas para funcionar “nos regimes” previstos no artigo 90, I a IV, do Estatuto. Além dos programas de proteção, todo município deve organizar programas socioeducativos, que executam sentenças judiciais.

Os programas de proteção, a todos que necessitam de amparo, de orientação e apoio devem se multiplicar ao longo do território municipal, a serviço do conjunto da população, pois são esses programas que atendem às pessoas “na hora da necessidade”, seja de manhã, de tarde, de noite, de madrugada. Repetindo: a necessidade surge a qualquer hora. E, por meio de programas bem organizados, precisamos combater, urgentemente, toda forma de agressividade, violência, criminalidade e terror.

A experiência de fins do Século XX e início do Século XXI tem demonstrado que, se, ao efetivar a política supletiva de assistência social (como preveem os artigos 87, II e V; 90, I a IV do Estatuto; e § único do artigo 23 da LOAS) o município não organiza os programas em qualidade e quantidade suficientes, todos querem cobrar de conselheiros tutelares funções que não lhes pertencem, nem são do Conselho como autoridade competente colegiada para fiscalizar as entidades (art.95), determinar condutas previstas em lei (art.136, I e 101, I a VII) e requisitar serviços (art. 136, III, “a” do Estatuto).

Cobrar de conselheiros funções que são de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, advogados, oficiais de justiça e policiais gera distorções e desvios de função (no limite, o crime de usurpação de função pública), por práticas de negligência, de imprudência e de imperícia social, psicológica, jurídica, administrativa e até judicial.

Quando, portanto, houver sugestões para a criação de mais de um conselho tutelar, verificar se o que está faltando na comunidade local não são programas de Assistência Social.

Para efetivar essa política, que contém “normas gerais” legisladas e coordenadas pela União, cada município deve organizar serviços em condição de dar proteção, amparo, orientação, apoio, seja de manhã, de tarde, de noite e de madrugada, aos que necessitam. Assim mandam a Constituição, o Estatuto e a LOAS, por estarem as pessoas em situação de risco. A LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social é clara em seu artigo 23, § único: atender situação de risco é dever legal da política pública de Assistência Social, por meio de serviços organizados em nível municipal. Sempre por meio de profissionais habilitados para evitar formas de negligência, imprudência e imperícia.

Criação do Conselho Tutelar

Os serviços e programas de Assistência Social local (política pública com programas supletivos, legalmente obrigatórios para crianças e adolescentes) e os dois Conselhos (o de Direitos e o Tutelar) são criados por meio de lei municipal. Essa lei deverá disciplinar:

- As deliberações do Conselho Municipal de Direitos, detalhando a forma de cumprir os comandos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069;
- O funcionamento dos programas nos regimes mencionados no artigo 90 (os de proteção dos incisos I a IV e também os socioeducativos, dos incisos V a VIII);
- E as regras fundamentais de operação do Conselho Tutelar, bem como o processo de escolha dos seus conselheiros.

O processo de escolha dos conselheiros tutelares, nos termos do artigo 139 do Estatuto, é conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Mas esses dois conselhos são autônomos, cada um com funções próprias nos termos da lei. Assim como também é autônoma política local de execução e controle dos programas que garantem proteção aos que (como comanda a Constituição Federal, em seu artigo 203, I) necessitam de proteção, sob a forma de amparo, orientação e apoio especializado. Tudo com competência profissional para garantia de efetividade – sem negligência, sem imprudência, sem imperícia.

Ao Conselho Municipal, que “inscreve” (autoriza) o funcionamento dos programas de proteção e socioeducativos, também criado em lei municipal (a ser amplamente discutida com a sociedade), vincula-se um Fundo Municipal de recursos para municiar os programas.

Deve-se evitar que os recursos do Fundo sejam direcionados para outras políticas públicas, as quais devem ter suas próprias fontes de recursos. Sem os meios, não se alcançam os fins da cidadania. O desvio dos recursos do Fundo para atividades diferentes daquelas previstas na legislação que regulamenta o seu funcionamento, prejudica o funcionamento de todo o Sistema de Garantia de Direitos.

É também essa lei municipal que define as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente. Eis aí um passo importante para a organização da proteção integral no município. Sempre sob o princípio da legalidade, constante do artigo quinto, II da Constituição Federal: **“Ninguém será obrigado a**

fazer, nem deixar de fazer coisa alguma, senão em virtude de lei”.

Portanto, na lei local deve estar o comando para o equilíbrio entre as deliberações para as atividades (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), seu abastecimento de recursos públicos (Fundo Municipal da Infância e Adolescência), a execução dos programas (Assistência Social) e sua fiscalização e controle (Conselho Tutelar).

É do chefe do Poder Executivo local, o prefeito dos três órgãos do município que devem compor o sistema local de proteção integral:

- 1. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** para autorizar os programas, com seu Fundo;
- 2. A Assistência Social** para a execução dos programas de proteção, amparo, combate à situação de risco;
- 3. O Conselho Tutelar** para fiscalizar as entidades, por meio do controle da garantia de direitos individuais.

Essa iniciativa de lei, exercida pelo prefeito, está prevista na Constituição Federal, uma vez que a criação de órgãos e serviços gera despesas sistemáticas para o município. E cabe ao prefeito, principalmente, zelar para que o atendimento de direitos e deveres seja garantido com equilíbrio orçamentário. Contudo, isso não significa que o Executivo atuará solitariamente.

A elaboração da lei, bem como a criação e o funcionamento dos três órgãos, pressupõe ampla

participação da comunidade local: associações de moradores, entidades assistenciais, lideranças políticas, religiosas e empresariais, pais, educadores, movimentos comunitários e todos aqueles dispostos a contribuir para a proteção integral das crianças e adolescentes do município.

Sendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com seu Fundo, a Assistência Social e o Conselho Tutelar órgãos do município, a lei municipal disciplinará, e o Executivo, sob a chefia do prefeito, deverá garantir aos três as condições para o seu correto funcionamento, instalações físicas, equipamentos, apoio administrativo, transporte e outros suportes que devem ser definidos de acordo com as demandas e possibilidades de cada município.

Os conselheiros de Direitos, como dispõe o Estatuto, “não são” remunerados. Os demais são, como os assistentes sociais, que deverão existir em número suficiente para cobrir atendimentos de manhã, de tarde, de noite, de madrugada nos vários regimes previstos no artigo 90 do Estatuto. E como outros profissionais e auxiliares da Assistência Social, assim como os conselheiros tutelares.

São todos remunerados como servidores municipais que efetivamente são. E têm, todos, as completas garantias de direitos previdenciários e trabalhistas, como no caso dos conselheiros tutelares, que são servidores (funcionários) públicos que ocupam cargos em comissão temporários (mandatos) e têm “direitos constitucionais”, nos termos do § 13º do artigo 40 da Constituição:

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração bem como de/outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.)

Os cinco conselheiros tutelares, em colegiado, compõem uma autoridade pública, recebem uma “comissão”, ou seja, uma “missão”, com poderes oficiais de “aplicar medidas” em conjunto, de forma colegiada. Quer dizer determinar medidas, freio a ameaças e como contrapeso a violações de direitos. Tudo para forçar os serviços públicos a cumprirem com sua obrigação oficial (artigo 136, I, e 101, I a VII).

Conselho Tutelar não executa medidas. É sempre acionado por pais, filhos ou por qualquer cidadão, quando for o caso. E determina que medidas devem ser executadas, por quem tem essa atribuição legal. Tem também poderes oficiais para requisitar serviços públicos que deveriam ter sido realizados por servidores especializados, que falharam, nas áreas de educação, saúde, trabalho, previdência, assistência social e segurança pública (artigo 136, III, “a”).

Não há como um grupo de cinco pessoas (os conselheiros) fazer tais determinações ou requisições oficiais, colegiadamente, sem ser autoridade pública competente (art.101), sem estar exercendo uma função pública, sem ser de servidores. No caso, funcionários comissionados durante um mandato para decidirem em conjunto (colegiado) com força de lei. Portanto, avultam aí os princípios e as regras do Direito Administrativo. O Conselho Tutelar não é e não pode ser uma entidade alternativa, como se fosse uma ONG ou um aglomerado informal de pessoas. Não. O Conselho Tutelar, a Assistência Social e o Conselho de Direitos

(com seu Fundo de recursos) integram o sistema administrativo municipal.

Desde 1988, salvo cargos de confiança do prefeito (o que não é o caso dos conselheiros tutelares), servidores só podem ser admitidos por concurso público. Daí, então, o conselheiro tutelar deve ser escolhido – num concurso público previsto no artigo 37, II da Constituição, denominado pelo artigo 132 do Estatuto de processo de escolha de conselheiros –, além de ser nomeado pelo chefe do Executivo, o prefeito, e tomar posse de seu cargo municipal de conselheiro, para entrar no exercício de sua função pública, passando a integrar o sistema administrativo do município.

A forma técnica que resolve tudo isso é uma só: a criação, por meio de lei municipal, de cinco cargos em comissão de conselheiro tutelar, com mandato fixo de três anos. Devido ao princípio da legalidade, quando for regulada por lei federal a forma oficial, legislada, de unificação dos mandatos em todos os municípios, o período no cargo passará a ser de quatro anos, como prevê a lei 12.696 de 25/07/2012. Tal unificação, devido ao princípio da legalidade (artigo quinto, II da Constituição), só pode ser feita por nova lei ainda a ser aprovada pelo Congresso Nacional, por alterar legislação federal anterior, que afetou todos os municípios do território nacional. Resolução administrativa não é lei e, portanto, não pode alterar o que é comandado por uma lei anterior, prerrogativa do Congresso Nacional.

Quanto ao cargo de conselheiro, há três tipos de cargos públicos:

- **De carreira**, que é permanente, e acessível por concurso público;
- **Comissionado de confiança** das autoridades, conferido por livre nomeação e dispensa do prefeito;
- **Comissionado com mandato**, obtido por meio de concurso, sendo temporário no prazo previsto para o cargo expressamente fixado em lei, no caso, federal.

Ao ser escolhido para esse terceiro tipo de cargo público, ser nomeado, tomar posse, entrar em exercício, o conselheiro tutelar cumpre todos os passos exigíveis de um servidor comissionado para uma função pública: a de zelar por direitos constitucionais das crianças e adolescentes, com atribuições específicas fixadas no artigo 136 do Estatuto. A partir daí, recebe sua remuneração como todo funcionário público municipal, integrando o mesmo sistema e com todos os direitos e deveres correspondentes.

Cada Conselho Tutelar deverá ser composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos (art.132), sendo permitida uma recondução ao cargo (de quatro anos, quando lei federal definir a forma de unificar os mandatos, segundo o princípio da legalidade), como previsto na lei 12.696/12.

Formação do Conselho Tutelar

O tamanho do território e da população leva à complexidade das necessidades de proteção social. E ao número dos programas de proteção que a política pública de Assistência Social proporá ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, como comandam os artigos 90 e 91 do Estatuto. Consequentemente, também ao volume de trabalho do Conselho Tutelar, segundo a regra do § 3º, II, do artigo 90:

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Quem impede conselheiro, “ad referendum” do Conselho, de fiscalizar entidades, pratica o crime descrito no artigo 136 da Lei 8.069:

Art. 236 - Impedir ou embaraçar a ação de (...) membro do Conselho Tutelar (...) no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

É obrigatória a existência de, no mínimo, um conselho tutelar em cada município. Mais de um será sempre proporcional ao volume de programas existentes, dado que a função básica do Conselho Tutelar é fiscalizar as entidades que executam os programas, aplicando medidas, ou seja, determinando condutas e/ou requisitando serviços devidos que, de forma irregular, deixaram de ser executados.

Requisitos básicos para o candidato a conselheiro tutelar

Existem três requisitos legais válidos para todos

os municípios (art. 133), mais os critérios do artigo 6º:

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- Residir no município.

Outras condições serão fixadas em cada lei municipal, para que seja atendida a regra de ouro constante do artigo 6º do Estatuto, regra e esta que é exigível para tudo que o Estatuto comanda:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Esse atendimento do bem comum e da moralidade pública requer alguns critérios locais de meritocracia. Portanto, são indispensáveis, tais como:

- Submeter-se a uma prova de conhecimentos (o artigo 37, II, da Constituição se refere a provas e títulos). E saber quais os títulos com que concorrem os candidatos;
- Fixar tempo mínimo de residência no município (por exemplo, dois anos) como garantia de conhecimento local;
- Fixar escolaridade mínima (por exemplo, nível superior ou médio) para assegurar elevação intelectual;
- Exigir experiência anterior comprovada de trabalho social com crianças, adolescentes e famílias;
- Participar de um curso de formação como

matéria exigível no concurso, visando a constatar a aptidão do candidato para o trabalho de conselheiro tutelar.

É imprescindível que os conselheiros tutelares apresentem um perfil adequado: vocação para a causa pública, disponibilidade e disposição para o trabalho.

Processo de escolha dos conselheiros tutelares

O concurso, denominado processo de escolha, deverá ser regulado em lei municipal (devido ao princípio da legalidade), sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com acompanhamento e fiscalização do Ministério Público (arts. 132 e 139), que é o fiscal da lei.

No atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a Constituição (arts. 204 e § 7º do 227) comanda que haverá sempre a participação da população, por meio de suas organizações representativas, no controle das ações. O Conselho Tutelar é uma autoridade pública de controle de um dos aspectos dessas ações. A escolha, que é um concurso público, será, portanto, feita com tal participação. E buscando a meritocracia, jamais a demagogia, nem o corporativismo. O princípio constitucional da descentralização político-administrativa (art.204) significa que cada município tem autonomia para exercer criatividade no processo de aperfeiçoamento institucional brasileiro.

A lei municipal poderá optar por um concurso mais ou menos complexo, desde que não permita

descambar para os vícios dos maus hábitos, maus usos e maus costumes da burocracia, do partidarismo e do corporativismo em geral.

Há municípios que preferem promover uma consulta mais ampla dentre os cidadãos que se interessam em participar desse processo de escolha. Outros optam por uma assembleia composta por organizações representativas – na definição do artigo 204 da Constituição – que tenham compromisso com a proteção integral da população infantojuvenil.

Procedimentos para o processo de escolha

Devido ao princípio da legalidade do art. 5º, II, da Constituição (“ninguém será obrigado a fazer, nem deixar de fazer coisa alguma, senão em virtude de lei”), cabe à lei municipal definir, claramente, como será realizado o concurso público denominado processo de escolha de conselheiros.

Notar que a Constituição, em seu artigo 24, XV, comanda que só a União tem competência para legislar primariamente sobre direitos de crianças e adolescentes. O município, portanto, só pode legislar, quando a lei federal, obedecendo ao princípio da descentralização, transfere para o município certas decisões político-administrativas, como é o caso da escolha dos conselheiros locais.

Os Conselhos de Direitos, seja o Nacional (CONANDA), os estaduais ou os municipais, não podem querer legislar por meio de resoluções. Essas são atos administrativos que só podem tratar de matéria prevista em lei anterior, emitida pelo Poder Legislativo.

Por exemplo, uma “resolução” administrativa federal não pode decidir “centralizar” um mando, na União, quando a Constituição, lei maior, fixou o princípio da “descentralização” político-administrativa.

Portanto, cabe à Câmara de Vereadores, e não ao Conselho Municipal, engendrar as regras do processo de escolha e de funcionamento do Conselho Tutelar, assim como da estrutura dos órgãos e dos programas de Assistência Social e do próprio Conselho Municipal. Sempre em harmonia com os princípios constitucionais e as regras legais do Estatuto federal e da LOAS. Essa lei municipal pode prever, livremente, que uma Comissão de Escolha dos Conselheiros Tutelares – nomeada por decisão do colegiado paritário (paridade entre o prefeito e as organizações representativas da população local) – faça o planejamento de todo o processo: calendário, etapas, cronograma, prazos, regulamentos, pessoal envolvido, infraestrutura e demais providências necessárias.

Notar que o Conselho Municipal é um órgão do poder público local, e nele (com a paridade) se dá a participação das organizações representativas da população a que se refere o artigo 204 da Constituição. Nas deliberações, só os conselheiros governamentais e os não governamentais, em paridade, votam. Mas o Conselho pode e deve – sendo indispensável – organizar comissões de não votantes para os mais variados temas. Os membros da comissão de escolha podem ser do próprio conselho paritário ou ser escolhidos em parte, ou no todo, entre pessoas dignas, competentes, bem informadas da comunidade municipal (local).

Simulação de passos e cronograma para um primeiro modelo de escolha dos conselheiros tutelares

1. Formação da Comissão de Escolha dos conselheiros tutelares pelo Conselho Municipal

Objetivo: Consolidar o grupo que conduzirá todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares.

- **Prazo de execução:** 2 (dois) dias

Observação: Esse é o momento de organização da representação social e de marcar o processo com um bom começo, como um trabalho participativo.

2. Elaboração e publicação do edital divulgando o processo de escolha

Objetivo: Definir as regras do processo de escolha, oficializá-las e torná-las públicas via Diário Oficial ou mídia do município (de circulação ampla).

- **Prazo de execução:**
 - ◆ Elaboração: 2 (dois) dias
 - ◆ Publicação: durante 2 (dois) dias

Observação: Esse é o momento de oficializar e tornar público o ato administrativo (ver modelo anexo no capítulo “Instrumentos para Ação”, no final desta cartilha).

3. Divulgação do edital por intermédio dos meios de comunicação, de reuniões, debates e outros

Objetivo:

- (I) Tornar amplamente conhecido o processo

de escolha, suas regras e sua importância;
(II) Mobilizar pessoas e organizações representativas do município.

- **Prazo de execução:** 07 (sete) dias

Observação: Momento de clarear dúvidas e envolver mais pessoas, não só com o processo de escolha, mas também com a promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

4. Inscrição dos candidatos

Objetivos:

- (I) Receber um número expressivo de inscrições;
- (II) Verificar se os inscritos preenchem os requisitos obrigatoriamente definidos no edital.

- **Prazo de execução:** 07 (sete) dias

Observação: Se a divulgação foi ampla e bem feita, é o momento de surgirem muitos e bons candidatos.

5. Avaliação dos documentos apresentados pelos candidatos

Objetivos:

- (I) Analisar as candidaturas;
- (II) Impugnar inscrições em desacordo com os critérios e requisitos definidos no edital.

- **Prazo de execução:** 02 (dois) dias

Observação: As candidaturas inscritas e as

impugnadas devem ser divulgadas oficialmente no dia seguinte ao encerramento dessa etapa.

6. Avaliação dos recursos de candidatos contra impugnações

Objetivo: Analisar, deliberar e comunicar ao interessado a decisão.

- **Prazo de execução:** até 2 (dois) dias para a apresentação de recursos; até 2 (dois) dias para o julgamento dos recursos.

Observação: Trabalho a ser feito pela Comissão de Escolha dos conselheiros tutelares à luz do edital.

7. Publicação dos nomes dos candidatos registrados e divulgação ampla por intermédio dos meios de comunicação

Objetivos:

- (I) Tornar conhecidos os nomes dos candidatos com registro (aqueles que preencheram os critérios do edital);
- (II) Dar à população o direito de questionar as candidaturas, podendo apontar motivos para possíveis impugnações.

- **Prazo de execução:** 02 (dois) dias

Observação: Se surgirem impugnações, a Comissão de Escolha deverá analisar e deliberar sobre o assunto imediatamente, no prazo máximo de 24 horas.

8. Divulgação dos candidatos registrados

Objetivo: Tornar conhecidos os candidatos por um grande número de cidadãos participantes.

- **Prazo de execução:** 30 (trinta) dias

Observações:

- (I) É o momento de realização de reuniões, debates e entrevistas;
- (II) É o momento de os participantes conhecerem o candidato, seus títulos, sua trajetória pessoal e social, seu engajamento na promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, sua disposição e disponibilidade para o trabalho de conselheiro tutelar.

- Tratando-se de um concurso para selecionar os melhores, os mais bem informados e os mais capazes, antes do início da divulgação, os candidatos devem ser submetidos à prova (escrita) a que se refere o artigo 37, II, da Constituição, sobre os princípios constitucionais de cidadania e as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto aos papéis do Conselho Municipal e Tutelar, bem como dos órgãos da política de Assistência Social. A aprovação nessa prova é um pré-requisito para que o pretendente seja divulgado como candidato. A prova tem caráter eliminatório.

9. Inscrição de participantes

Objetivo: Registrar os cidadãos que estão mobilizados e dispostos a participar do processo de escolha.

- **Prazo de execução:** 30 (trinta) dias, paralelamente à divulgação dos Candidatos

Observações:

- (I) É vital a divulgação ampla do processo de escolha e a mobilização de amplos setores sociais;
- (II) É preciso garantir a inscrição de um número significativo de participantes, para evitar um concurso viciado.

10. Organização do dia da escolha

Objetivo: Obedecidos os prazos definidos no edital, tomar as providências para a votação: local, material, mesários, fiscalização e outros.

- **Prazo de execução:** 07 (sete) dias

Observações:

- (I) É o momento de preparação do dia de votação;
- (II) Esse assunto não tem nada a ver com a Justiça Eleitoral. O artigo 139 da Lei 8.069, em sua versão de 1990, falava em processo e em juiz eleitoral. A Justiça declarou isso inconstitucional. A Lei 8.2423 de 12/10/91 pôs as coisas nos devidos lugares. O processo de escolha de conselheiros não é de natureza dos partidos políticos, não deve ser politizado. Não escolhe autoridades políticas. Trata-se de um concurso administrativo para escolher membros de uma autoridade administrativa colegiada.

11. Votação e apuração dos escolhidos (titulares e suplentes)

Objetivo: Recolher os votos dos participantes inscritos, apurar o resultado do processo de escolha e torná-lo público.

- **Prazo de execução:** 1 (um) dia para votação e apuração e 1 (um) dia para a proclamação dos escolhidos.

Observação: Trabalho a cargo da Comissão de Escolha fiscalizado pelo Ministério Público (fiscalização de todo o processo, desde a elaboração do edital).

12. Proclamação e nomeação dos conselheiros tutelares (5 titulares e 5 suplentes)

Objetivos:

- (I) O Conselho Municipal proclama em Resolução o resultado e comunica, por ofício, o nome dos titulares e dos suplentes ao prefeito;
- (II) O prefeito nomeia os titulares em decreto a ser publicado no Diário Oficial ou em mídia de ampla circulação do município.

- **Prazo de execução:** 1 (um) dia

Observações:

- (I) Trabalho a cargo da Comissão de Escolha;
- (II) É importante oficializar o resultado da escolha de suplentes, que ficarão disponíveis para a eventualidade de substituição de conselheiros titulares.

13. Posse dos conselheiros tutelares

Objetivo: Apresentar solenemente os conselheiros eleitos (titulares e suplentes) à comunidade. E dar posse aos ocupantes do cargo, nos termos do Direito Administrativo.

- **Prazo de execução:** 1 (um) dia de posse aberta a todos os cidadãos com a presença das autoridades locais. O momento deve ser enriquecido com uma palestra sobre a importância e o papel do triplice sistema formado por Conselho Municipal, Assistência Social e Conselho Tutelar

Observações:

- (I) É o momento de coroamento festivo do processo de escolha;
- (II) É também uma boa ocasião para reafirmar as atribuições do Conselho Tutelar e a responsabilidade dos conselheiros;
- (III) Deve ser organizada uma solenidade.

Simulação de passos para um segundo modelo do processo de escolha dos conselheiros tutelares

A orientação constitucional (art. 204, II) é para que o controle das ações seja feito com participação da população por meio de organizações representativas. Os conselheiros, em seu mandato, trabalharão exatamente por uma forma de controle das ações. Portanto, um segundo modelo do processo de escolha é o que realiza o concurso de seleção, estabelecendo o processo de escolha pelas (...) organizações representativas da população (ou seja, por meio da própria sociedade já organizada no município).

Basicamente, as organizações representativas da população são de grande número em muitos municípios: as centenas de associações, as inúmeras entidades de classe de todos os setores profissionais e os sindicatos, sejam os patronais ou os de trabalhadores.

Esse colegiado é a própria sociedade organizada local (em associações, entidades de classe, sindicatos). É, portanto, um colegiado a ser convocado expressamente para a proteção integral (proteção do todo social, por todos).

Como agir?

1. A partir da atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsável pela condução do processo de escolha, divulgar amplamente a importância da construção de uma política municipal de proteção integral a crianças e adolescentes,

ao lado do próprio Conselho Municipal e da Assistência Social, para promover a melhor composição possível do Conselho Tutelar;

2. Identificar e estabelecer contatos com todas as organizações governamentais e também com as não governamentais representativas da população. É importante envolvê-las no processo a partir de reuniões, seminários e encontros;
3. Todas as organizações representativas da população, que se mostrarem sensíveis e atuantes, devem ser convidadas para integrar a Assembleia que organizará o concurso e procederá ao processo de escolha dos conselheiros;
4. O espaço permanente de discussões e deliberações acerca das prioridades municipais é o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde, junto com a equipe de confiança do prefeito, todos os problemas e alternativas de solução são permanentemente debatidos;
5. O Conselho Municipal produz, portanto, a articulação da sociedade. É permanente e deve funcionar como um espaço comunitário de discussões e deliberações. Para isso, ele foi concebido e deve ser organizado em lei municipal;
6. O Conselho Municipal deve organizar apresentações dos candidatos, debates nos quais vão expor seus pontos de vista acerca das prioridades municipais para a proteção integral das crianças e adolescentes e sobre a atuação do Conselho Tutelar;

7. Uma vez conhecidos os candidatos, já previamente submetidos à prova constitucional e aceitas suas inscrições, o Conselho Municipal instalará a Assembleia Geral de Escolha dos Conselheiros, que vai selecionar os conselheiros tutelares, seja por aclamação, quando existir uma chapa de consenso, ou por votação, para a escolha dos 5 (cinco) titulares e dos 5 (cinco) suplentes. Caberá à lei municipal decidir se cada participante votará em 5 (cinco) candidatos, se a votação será secreta, com cédulas e urnas previamente preparadas;
8. Importante: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve organizar e conduzir todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares e submetê-lo à fiscalização do Ministério Público;
9. Uma vez escolhidos os conselheiros tutelares, deve-se seguir os mesmos passos previstos na simulação do primeiro modelo. O importante é tornar conhecidos os conselheiros tutelares e a importância de sua atuação colegiada.

Instalação do Conselho

- Deverá ser instalado e funcionar em prédio de fácil acesso, localizado na área de sua competência, preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento à população;
- O local deverá ser identificado, de modo a torná-lo visível para todos que dele necessitem;

- É desejável e importante que o Conselho Tutelar tenha uma sala de recepção, para o atendimento inicial, e uma sala de atendimento reservado. A intimidade de quem procura apoio e expõe graves violações de direitos deve ser preservada;
- O Conselho Tutelar deve ter ainda: livro de registro de ocorrências, arquivo, computador, telefone e, se for o caso – em conjunto com a Assistência Social, a qual deve permanentemente percorrer o território –, transporte ágil para a fiscalização das entidades mencionadas no artigo 90;
- A Prefeitura deve cuidar para que as condições básicas e indispensáveis ao bom funcionamento do Conselho Tutelar sejam garantidas. Como indica o artigo 134 do Estatuto;
- Cabe à Câmara Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (em meados do ano) e no orçamento elaborado ao final de cada ano, aprovar recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (§ único art. 134):

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

(Redação dada pela Lei nº 12.696 de 2012.)

Formação dos conselheiros tutelares

Nos termos do § único do art. 134 do Estatuto, a formação continuada dos conselheiros tutelares para o cumprimento de suas atribuições deve ser uma preocupação constante. É preciso investir (com recursos próprios do Conselho Tutelar, como se vê acima) na formação permanente dos conselheiros:

- Conhecer os princípios constitucionais, as regras do Estatuto e da LOAS;
- Saber quais são as atribuições da Assistência Social na execução de programas de proteção;
- Conhecer as políticas públicas, o funcionamento da administração municipal, as funções de juízes, promotores e policiais, nos Termos da lei 8.069, e tudo o que contribuir para o melhor desempenho de suas funções.

Tudo isso é essencial. Cursos, encontros, seminários e palestras devem ser organizados. O intercâmbio com outros Conselhos Tutelares deve ser incentivado.

Desenvolver capacidades é trabalho imprescindível.

Antes da prova de conhecimentos e da escolha dos candidatos pela comunidade, a frequência ao curso deve ser pré-requisito para registro da candidatura. Assim, a formação dos conselheiros inicia-se já no processo seletivo.

Conselho Tutelar: participação colegiada para proteção integral



“O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.” (Estatuto, art. 131.)

O Conselho Tutelar foi concebido após a Constituição de 1988, como parte do sistema de controle das ações governamentais e não governamentais que eventualmente pratiquem desvios no dever de garantia dos direitos/deveres de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

As crianças e os adolescentes são consumidores de serviços públicos de qualidade. Para a garantia dessa qualidade, o Conselho Tutelar é o PROCON das crianças. (A lei dos direitos do consumidor é irmã gêmea do Estatuto da Criança e do Adolescente. São instituições criadas na

mesma época – Lei 8.069 de 13 de julho e 8.078 de 11 de setembro de 1990 – sob a mesma inspiração.)

Para utilização plena do poder correicional do Conselho Tutelar, imprescindível que todos – conselheiros, cidadãos, agentes das políticas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, assistência social etc. – conheçam sua organização:

- Características básicas;
- Atribuições legais;
- Competências.

Num primeiro passo, vamos conhecer a estrutura legal do Conselho Tutelar:

Órgão permanente

É um órgão público municipal, que tem sua origem na lei, integrando-se ao conjunto das instituições nacionais, comandadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

- Criado por lei municipal e efetivamente implantado, passa a integrar de forma definitiva o quadro das instituições municipais.
- Desenvolve uma ação contínua e ininterrupta.
- Sua ação não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto.
- Uma vez criado e implantado, não desaparece; apenas renovam-se os seus membros.

Órgão autônomo

- Não depende de autorização de ninguém – nem do prefeito, nem do juiz – para o exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: artigos 95, 136, 101, I a VII, e 129, I a VII.
- Não é órgão técnico, mas sim administrativo. Trabalha, pois, com técnicas de administração. Em matéria administrativa de sua competência, delibera e age, aplicando as medidas práticas pertinentes, sem interferência externa.
- Foi concebido e instituído na mesma época dos órgãos de defesa do consumidor, com quem tem similaridade, guardadas as peculiaridades de cada um. Nesse sentido, é o PROCON das crianças.
- Exerce suas funções para corrigir erros, abusos e omissões da administração municipal, com independência. Age aplicando medidas (quer dizer, determinando condutas legalmente obrigatórias) e requisitando serviços que são devidos mas deixaram de ser prestados.
- Suas decisões, que são administrativas, só podem ser revistas pelo Poder Judicial, ou seja, pelo juiz da Infância e da Juventude, a requerimento do interessado.

ATENÇÃO: A autonomia do Conselho é funcional. Existe nos estritos limites das funções, quer dizer, das atribuições previstas na lei para que os conselheiros, em colegiado, ou “ad

referendum” do colegiado, atendam às pessoas, recebam comunicações também nos estritos limites legais, fiscalizem entidades ao decidir/determinar/requisitar os serviços devidos e eventualmente não prestados. Nada mais. Não executa investigações, não executa estudos de caso, não executa punições a ninguém. Sua função é fiscalizar, determinar, requisitar. Nesse sentido, zela por direitos (art.131).

O Conselho Tutelar também é

- Vinculado, subordinado administrativamente (sem subordinação funcional), à Prefeitura, o que ressalta a importância de uma relação ética e responsável com toda a administração municipal e a necessidade de harmonia na aplicação da lei com as secretarias, departamentos e programas da Prefeitura voltados para a criança e o adolescente.

Os conselheiros são parte do funcionalismo municipal, em que ocupam cargo em comissão com mandato de data certa para terminar. Em tudo que fazem, têm de cumprir os princípios constitucionais constantes do artigo 37 da Constituição: **legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência**. Estão submetidos à **ética** do servidor público.

Têm obrigação funcional e moral de praticar as virtudes cívicas da sensatez, da prudência e do discernimento. Devem desenvolver habilidades de relacionamento com as pessoas, organizações e comunidades.

Devem agir com rigor no cumprimento de suas atribuições, mas também com equilíbrio e capacidade de articular esforços e ações.

Órgão não jurisdicional

- Não integra o Poder Judiciário. Conselheiros individualmente considerados, ou em colegiado, não são juízes. Não aplicam punições.
- Não pode exercer o papel e as funções do Poder Judiciário, na apreciação e julgamento dos conflitos de interesse.
- Não tem poder de dar ordens às pessoas, nem de convocá-las de forma discricionária, para comparecer ao conselho, pois elas têm o *direito civil* de a isso não serem obrigadas. O Conselho também não pode punir quem infrinja suas determinações ou requisições corretamente emitidas. Quem descumpra suas determinações (art. 136, I, e 101) é processado perante o juiz por esse descumprimento (arts. 249 e 194) resguardado o direito ao devido processo legal.

ATENÇÃO: Isso, evidentemente, não significa que o Conselho deva ficar de braços cruzados diante dos fatos. Os conselheiros, em colegiado, ouvem queixas de ameaças ou violações, recebem comunicações, fiscalizam as entidades de atendimento (art. 95).

Podem e devem, sempre, ao fazer o uso de sua autonomia, mover outras instâncias em três hipóteses:

- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente (art. 136, IV);
- Iniciar os procedimentos de apuração de irregularidades em entidades de

atendimento, por representação ao Judiciário (art. 191);

- Iniciar os procedimentos de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente (art. 136, III, “b” e 194).

Serviço público relevante

- O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar é caracterizado como serviço público relevante (art. 135).
- Assim, o conselheiro tutelar é um servidor público relevante, qualificado, mas não de carreira, não comissionado de confiança, mas sim comissionado com mandato.
- Os limites dos conselheiros, como os de servidores de todo órgão público, são formalmente estabelecidos por meio de duas providências importantes do Município:
- Fixar na lei (dado o “princípio da legalidade”) que cria o Conselho Tutelar as regras mínimas para a edição de um regimento interno (regras de conduta);
- E, além das punições já previstas no Estatuto do Servidor Público, a que os conselheiros estão sujeitos, explicitar as situações típicas para a perda de mandato do conselheiro de conduta irregular (por ação ou omissão).

Atribuições do Conselho Tutelar: como zelar pelos direitos da criança e do adolescente

Quais as atribuições legais do Conselho Tutelar?

Como os conselheiros devem agir para cumpri-las?

O Conselho Tutelar atende a casos exclusivamente em duas circunstâncias (que abrangem todas as hipóteses possíveis de correção dos desvios por ameaça ou violação de direitos):

1. No caso de serviços devidos não prestados (mal prestados ou inexistentes) por queixa dos interessados;
2. No caso da prática do crime de maus-tratos, por comunicação de qualquer pessoa.

A Constituição, em seu artigo 203, I, o Estatuto (arts. 87, II, V, e 90, I) e a LOAS (§ único art. 23) são claros: quem atende aos direitos de crianças e adolescentes, na hora da necessidade para dar-lhes proteção, orientação, apoio e amparo é a Assistência Social (entendida como o conjunto de deliberações locais, serviços e de programas que dão proteção a quem dela necessita).

E o faz em programas governamentais ou não governamentais inscritos e aprovados pelo Conselho Municipal, nos termos dos artigos 90 e 91 do Estatuto. Isso é natural, porque a primeira linha de atendimento aos direitos é prestar serviços especializados a crianças e adolescentes no âmbito do objeto de cada uma das políticas públicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer etc., quando as

próprias famílias dispõem de condições para assisti-los corretamente.

E pela política supletiva de Assistência Social (Estatuto, art. 87, II), quando as famílias não puderem assisti-los, orientá-los, apoiá-los (art. 229 da Constituição) e se encontrem em situação de risco (LOAS, 23, § único).

Quando falharem as duas (não apenas uma, mas as duas) linhas de atendimento, ou seja, as políticas básicas e também falhar a supletiva, por omissão ou por abuso (art. 98, I), ocorre ameaça ou violação de direitos.

Nesse caso, crianças, adolescentes ou seus pais podem, como sujeitos, recorrer ao Conselho Tutelar (o PROCON das crianças) para que este determine (art.136, I e II, e 101, I a VII, ou 129, I a VII) ou requisite (art. 136, III, "a") serviços que deviam ter sido prestados e falharam, por omissão ou por abuso (hipótese "I" do art. 98).

Muita atenção: Não se deve confundir atender aos direitos com atender à pessoa.

- Atende-se aos direitos, no caso, ao prestar serviços que são objetos da política pública devida.
- Atende-se, no caso, à pessoa, ao ouvir, ao prestar atenção ao que a pessoa tem a dizer, como sujeito, a respeito de algo.

A essa circunstância em que o Conselho Tutelar determina que as políticas básicas ou a

supletiva de assistência social façam o que deve ser feito, nos termos da lei, se dá o nome de aplicar medidas.

Quanto à requisição de serviços, basicamente ocorre quando há infrequência escolar ou alguém pratica o crime de maus-tratos, e tal ocorrência (de infrequência ou de maus-tratos) deve ser comunicada ao conselho tutelar, nos termos dos artigos 13 e 56 do Estatuto.

Nessa hipótese, o que o Conselho Tutelar deve fazer é requisitar que a polícia instaure investigação para perseguir o vitimador e requisitar que a assistência social cuide daquele que foi feito de vítima, ou seja, do vitimado (se necessário, através de estudos e diagnósticos acerca de sua condição social):

Código Penal – Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Resumindo: São as situações em que um caso é levado ao Conselho Tutelar; quando o serviço devido não foi prestado, foi mal prestado ou é inexistente.

Nessa hipótese, os incisos I e II do artigo 136, do Estatuto, facultam aos filhos e aos pais fazerem (como sujeitos) a queixa de ameaças ou violações ao Conselho Tutelar para que este

determine que o serviço seja (bem) prestado por quem de direito e de dever (aí estará o PROCON das crianças posto em movimento).

E quando (hipótese III do artigo 98 do Estatuto) há infrequência escolar – pondo em risco a saúde social do aluno –, o diretor da escola ou quem constatou sinais do crime de maus-tratos na criança ou no adolescente fazem a comunicação ao Conselho Tutelar.

O dever do Conselho é requisitar serviço de segurança pública (para a polícia investigar e perseguir o eventual, suposto vitimador, se for o caso) e também requisitar serviço de assistência social que a política de educação já deveria ter acionado, quando notou a infrequência (para assistente social, psicólogo etc. darem amparo, orientação e apoio à vítima e/ou sua família).

O que fazer? Como agir com zelo?

- Trabalhar em equipe (colegiado);
- Atender a cada caso com atenção;
- Registrar todas as informações relativas a cada caso;
- Fazer reuniões de seguimento periódico ("follow up") dos casos atendidos, para que destinatários da determinação/requisição não engavetem a prestação devida;
- Cobrar as medidas pertinentes a cada caso.

O que evitar?

- A arrogância e o desrespeito com as pessoas que levam queixas ou fazem comunicações ao Conselho Tutelar;
- Toda forma de negligência, de imprudência e de imperícia administrativa;
- O extrapolar de suas atribuições legais. Não praticarem, os conselheiros, forma alguma de usurpação de função pública. Não usurpar função da Polícia Civil, querendo fazer investigação criminal, nem usurpar função dos órgãos de Assistência Social, querendo fazer estudo social de caso;
- Descaso e desmazelo no atendimento. Não fazer estudo social de caso, atribuição de assistente social no âmbito da Assistência Social. Não fazer aconselhamento psicológico, função de psicólogo. O aconselhamento que o conselheiro faz, quando faz, é aconselhar ao interessado que procure o serviço competente para resolver seu problema, se for o caso;
- Não confundir nunca a criança que está “em estado de necessidade” (caso para a política de Assistência Social, como previsto no artigo 203, I, da Constituição) com criança que está “ameaçada ou violada” em seus direitos (esse sim, eventual caso para o Conselho Tutelar, como previsto no artigo 131, se os pressupostos estiverem presentes).

As atribuições específicas do Conselho Tutelar estão relacionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 95 e 136) e serão apresentadas a seguir:

1.ª Atribuição: Atender a crianças e adolescentes...

No tempo dos dois códigos de menores, de 1927 e 1979, leis que antecederam o Estatuto de 1990, “atender” às crianças era definido como realizar “o melhor interesse da criança (na época se dizia: “do menor”). Subjetivamente, cada um entendia esse “melhor interesse” do jeito que melhor lhe convinha, e não como convinha à própria criança.

Hoje, aplica-se o princípio da verdade material: o melhor interesse não é mais o que alguém “acha”. O melhor interesse é objetivamente expresso em lei. Atender à criança é ouvir o que a criança tem a dizer, é ouvir o que o adolescente, ou os dois têm a dizer, como sujeitos.

É isso que o Estatuto demonstra no artigo 136, I: o Conselho Tutelar atende, no Conselho, o que a criança e/ou o adolescente têm a dizer, nos limites do exercício do uso da liberdade. Vedada toda forma de omissão e de abuso no exercício da liberdade.

A isso se chama tratar a criança e o adolescente como sujeitos e não como objetos, como sistematicamente ocorria ao longo de todos os 52 anos de vigência do “menorismo” (a doutrina que vigorou sob os dois Códigos de Menores). Cumpre-se, assim, o que dispõem os artigos 15 e 16 do Estatuto (regulamentando o artigo 227 da Constituição de 1988 e o artigo 12 da Convenção da ONU de 1989), ao comandarem o “direito à liberdade”:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

II - Opinião e expressão;

VII - Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Convenção: Art. 12 - Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e da maturidade da criança.

Os atendimentos clássicos dessa espécie são as queixas e reclamações de serviços mal prestados ou não prestados na área de educação, quando ali alguém nega matrícula ou pratica o crime de maus-tratos em alguma de suas modalidades na escola. Ou da área de saúde que nega atendimento, atende mal ou não dispõe do serviço devido. Também decorre da prática de alguma das formas do crime de maus-tratos em pronto-socorros, hospitais, clínicas etc., da área de segurança pública em que policiais eventualmente hajam praticado alguma das modalidades desse crime de maus-tratos, de filhos que se queixam de situações familiares. E por aí vai.

Em todas essas hipóteses, um conselheiro atende, ouve a criança e/ou o adolescente que procurou o conselho, seja pessoalmente, por telefone, por mensagens etc., sem complicações e indo direto ao assunto para verificar, imediatamente, se trata-se realmente de ameaça e violação de direitos ou se é um caso de estado de necessidade.

Lembrar sempre que, se há violação, há que haver um violador, que deve responder civil ou criminalmente por sua conduta.

E, se houver urgência, aí então, “ad referendum” do colegiado, o conselheiro que/ouve o que a criança e/ou o adolescente têm a dizer (como sujeitos a serem ouvidos e respeitados) faz a requisição do serviço devido de imediato (por telefone, se for o caso, ou por outro meio, registrando sempre o atendimento, para controle). E deixa claro ao faltoso (ou seja, ao requisitado) que o não atendimento correto implica infração administrativa, sob pena de multa nos termos dos artigos 249 e 194 do Estatuto.

Se a hipótese for do crime de maus-tratos, o artigo 13 do Estatuto comanda que a comunicação desse crime deve ser feita imediatamente ao Conselho, “sem prejuízo das providências devidas quando da ocorrência de qualquer crime”:

- Investigar e perseguir o suposto vitimador e proteger a vítima, com técnicas corretas de serviço social, sem negligência, sem imprudência e sem imperícia.

A polícia deve investigar e perseguir o suposto vitimador. A Assistência Social deve dar proteção à vítima. Então, o conselheiro fará, necessariamente, a requisição, sempre “ad referendum” do colegiado, ao delegado para instauração do inquérito policial para apurar autoria. E fará requisição ao responsável pela Assistência Social para que designe profissional competente para as providências devidas (evidentemente, conselheiro não vai querer ensinar delegado e assistente social ou médico etc. a exercerem suas profissões).

Conselheiro não faz boletim de ocorrência, a menos que haja testemunhado pessoalmente um crime. Conselheiro, “ad referendum” do colegiado, requisita serviço policial e assistencial. Um quanto ao suposto vitimador, outro quanto à vítima.

O caso deve ficar em “follow up”, em âmbito administrativo no Conselho, para que ninguém o engavete. O Conselho Tutelar não faz serviço social e, portanto, não tem prontuário social que é tão privativo do assistente social (segredo profissional), quanto a ficha médica é para os médicos (conselho não arquiva prontuário médico) e a ficha psicológica é para o psicólogo (conselho não arquiva prontuário psicológico) etc.

O registro do Conselho é administrativo, pois o Conselho presta um serviço de natureza administrativa, e não técnico-profissional. Utiliza, evidentemente, técnicas administrativas em seu trabalho, para que esse seja bem feito.

Nesse sentido, os dois conselhos, o de Direitos e o Tutelar, têm Poder de Polícia Administrativa (não confundir com poder de polícia policial).

Um autorizando ou impedindo entidades e programas a funcionar, outro corrigindo condutas ou requisitando serviços (fazendo a correção, ou seja, fiscalização de entidades).

Se a queixa foi contra o próprio delegado, a requisição de abertura de inquérito será dirigida à Corregedoria da Polícia. E assim por diante.

Se não houver urgência imediata, o assunto é levado para a reunião do colegiado do dia, e a decisão, votada pelos cinco, pode levar também a uma requisição ou determinação do Conselho (determinar é aplicar medida) para que o serviço devido seja prestado, se for o caso. E o crime de maus-tratos será investigado pelo delegado, sob o ponto de vista da segurança pública, sem que a vítima seja privada do atendimento pelos órgãos competentes.

O Conselho, portanto, induz, dessa forma, proteção à sociedade pelo delegado perseguindo o suposto vitimador (resguardados os direitos humanos) e proteção à vítima por assistente social (resguardada a segurança pública) dando orientação, assistência e apoio. O Conselho pratica, assim, proteção integral.

...e aplicar medidas de proteção

“As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
- II – Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;**

III – Em razão de sua conduta.” (Art. 98 do Estatuto.)

As hipóteses I e II se dão quando alguém não governamental ou governamental comete atos danosos (deixa de garantir direitos quando tinha o dever legal de não faltar, não se omitir ou não abusar) contra crianças e adolescentes. Ou quando pratica o crime de maus-tratos, definidos no artigo 136 do Código Penal.

A hipótese III se refere à situação em que crianças ou adolescentes praticam atos que prejudiquem a si mesmos ou quando crianças (de zero a doze anos) praticam delito, nomeado pela Constituição como ato infracional.

Segundo a Constituição Federal (art. 203, I), a Assistência deve proteger quem eventualmente se encontre em estado de carência ou privação e coloca a necessidade de controle, com participação de organização da sociedade (o Conselho Tutelar, no caso), de eventual ameaça ou violação de direitos.

O que esse conjunto de regras, em interpretação sistêmica, diz é: ser atendido pela assistência social é um direito constitucional de pessoa em estado de necessidade (a assistência social tem o dever constitucional, art. 203, I, de executar proteção, quando necessária, de manhã, de tarde, de noite, de madrugada).

Se, diante de uma criança ou adolescente em estado de necessidade, a assistência social falta, faz mal ou não existe, caracteriza-se a hipótese “I” do artigo 98: a criança e o adolescente são

ameaçados ou violados em seu direito de receber assistência, proteção, amparo, orientação e apoio profissionalmente especializado do Estado (em esfera municipal, dado o princípio da municipalização do atendimento). Dependendo de como as coisas se passaram, pode também ter havido crime de omissão de socorro. Disso trataremos mais à frente.

Moral da história: Nas situações em que há estado de necessidade (aquilo que a LOAS chama situação de risco), a criança e o adolescente podem procurar os órgãos da assistência social em busca de refúgio, auxílio e orientação, para receber apoio, amparo, proteção, de um profissional qualificado para isso, que é o assistente social (art. 16, II e VII acima descrito).

Nas situações em que há ameaça ou violação de direitos, numa das três hipóteses do artigo 98, a criança e o adolescente podem (se confiarem no Conselho) buscar auxílio e orientação no Conselho Tutelar (também art. 16, II e VII, acima descrito), o qual aplicará medidas de proteção, ou seja, determinará que a Assistência Social (que deve atender à situação de risco) cumpra seu dever constitucional dando apoio, amparo, proteção especializada.

Sete são os tipos de medidas específicas a serem executadas, todas elas, pela Assistência Social. E, quando necessário, determinadas (aplicadas) pelo Conselho Tutelar. Notar que a Assistência Social tem autonomia para executar qualquer medida que as técnicas de serviço social indicarem corretas e pertinentes, não dependendo do Conselho Tutelar para nada.

Mas se houver omissão ou abuso do atendimento, o Conselho Tutelar (nas suas funções de fiscalização, correição e controle) pode aplicá-las (determiná-las), pois o que o Conselho Tutelar faz é corrigir desvios sempre (praticar correição administrativa é isso: corrigir desvios).

O Conselho Tutelar, assim sendo, é um órgão corregedor, controlador, fiscalizador das coisas malfeitas, na esfera da assistência social (é o PROCON das crianças) e no âmbito da política pública, que tem o dever de dar proteção de qualidade, sem negligência, sem imprudência, sem imperícia, a quem necessita de proteção (art. 90, I a IV, do Estatuto).

Sete Medidas de Proteção (sete formas de determinação do Conselho Tutelar):

1 - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade:

A Assistência Social tem o dever constitucional de retornar criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, quando houver desproteção ou se caracterize a situação de risco a que se refere o § único do artigo 23 da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social). Em sua autonomia funcional, a Assistência Social, como política pública, e o Assistente Social, como profissional especializado, não dependem de ordem do Conselho Tutelar para nenhuma de suas funções.

Entretanto, se ameaçar ou violar direitos de criança ou adolescente, por falta, omissão ou abuso (art. 98, I), ao não encaminhar criança ou adolescente a seus pais ou responsável, quando devia fazê-lo, caracteriza-se a hipótese em que

o Conselho Tutelar é a autoridade competente para, se for o caso, determinar (ler a palavra determinar no artigo 101, para a hipótese “I” desse artigo) que a Assistência Social faça esse encaminhamento.

Notar que esse encaminhamento informal já deveria ter sido feito antes (o “termo de responsabilidade” é um “recibo” que o responsável assina, sob a responsabilidade que foi constituída, não agora, no ato de receber a criança ou adolescente, mas sim quando a criança ou o adolescente nasceram ou quando a Justiça instituiu a eventual tutela ou guarda).

Notar, portanto, que essa não é a hipótese de alteração de guarda, não é mudança dos responsáveis. Trata-se de devolver a criança ao seu próprio responsável civil (que são os pais, o guardião ou o tutor nomeados por um juiz). É medida informal, pois todo guardião e tutor (pai e mãe são guardiões e tutores dos filhos) têm o direito de ter seus filhos ou seus pupilos juntos de si, como dispõe o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- II - Tê-los em sua companhia e guarda;
- VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha.

Vale repetir aqui: Conselho Tutelar não é órgão jurisdicional, não julga ninguém, não pode obrigar ninguém a ir até ele. Não instaura inquérito administrativo (esse, sim, regularmente instaurado, pode obrigar alguém a comparecer, nos termos da lei que rege o inquérito).

O Conselho é apenas (o que já é muito) um órgão administrativo de controle também administrativo, para zelar por direitos, para garantir direitos e não para, obrigando pessoas a fazer coisas, violar direitos civis, que são direitos individuais da cidadania.

2 - Orientação, apoio e acompanhamento temporários:

A política de atendimento da Assistência Social também corresponde ao trabalho, realizado por profissional especializado, de orientar, apoiar e acompanhar, temporariamente, crianças e adolescentes quando houver desproteção ou se caracterize a situação de risco a que se refere o § único do artigo 23 da LOAS.

Em sua autonomia funcional, a Assistência Social, como política pública, e o Assistente Social, como profissional especializado, não dependem de ordem do Conselho Tutelar para nenhuma de suas funções.

Entretanto, se a Assistência Social ameaçar ou violar direitos de criança ou adolescente, por falta, omissão ou abuso (art. 98, I), em não orientar, não apoiar, não acompanhar, quando necessário (art. 98, I), caracteriza-se a hipótese em que o Conselho Tutelar é a autoridade competente que pode determinar (ler a palavra determinar no artigo 101, para a hipótese “II” desse artigo) que a Assistência Social faça essa orientação, esse apoio, esse acompanhamento.

3 - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

Segundo o art. 229 da Constituição de 1988,

que cabe aos pais assistir (quer, dizer, dar proteção), criar e educar os filhos. E diz, em seu artigo 203, I, que cabe à Assistência Social dar essa assistência (dar essa proteção) aos filhos alheios, quando houver essa necessidade.

A LOAS dá o nome de situação de risco a tal condição e regula a norma constitucional, mandando que a Assistência Social cumpra esse dever constitucional de assistir quando os próprios pais não têm como assistir.

Essa a razão pela qual a Escola deve atuar em harmonia com os pais e buscar sempre a orientação, o apoio, o acompanhamento da Assistência Social para as famílias dos filhos ou dos pupilos infrequentes ou que desertam da escola obrigatória (art. 208 da Constituição).

Repetindo: Aluno não matriculado, infrequente/ou desertor da escola é problema sociofamiliar que deve receber orientação, apoio e acompanhamento de profissional especializado, o assistente social, utilizando técnicas de serviço social (entrevistas, vistorias, anamneses, diagnósticos, laudos, relatórios, recursos da comunidade etc.). E busca integração no atendimento com psicólogo, pedagogo, terapeuta etc. para a devida proteção integral.

Se tais complexas providências não forem adotadas (art. 98, I), o Conselho Tutelar, apreciando situação a ele levada por pais, filhos (art. 136, I e II) ou diretor da escola (art. 56), é a autoridade competente para determinar (ler a palavra determinar para o artigo 101, III), ou seja, aplicar medida para que a escola proceda a matrícula e/ou a assistência social se ocupe do caso.

Observar, portanto, que o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental tem o dever de comunicar ao Conselho Tutelar (art. 56), os casos de:

- Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- Reiteração de faltas injustificadas;
- Evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- Elevados índices de repetência.

Atenção: Não estamos aqui tratando de medidas aplicáveis aos pais, o que será feito mais adiante. A medida aqui se aplica à escola e à assistência social, ambas obrigatoriamente responsáveis oficiais para que crianças sejam matriculadas e frequentem regularmente a escola. Faz parte dos recursos escolares o diretor da Escola entender-se com a Assistência Social para que esta, diante da necessidade (“estado de necessidade”), garanta orientação, apoio e acompanhamento de profissional especializado. Falhando a Assistência Social, aí sim, o diretor comunica ao Conselho Tutelar os casos, para que este determine, ou seja, requisite a proteção que falhou.

4 - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:

A Assistência Social tem o dever constitucional de, pelo profissional especializado – o assistente social – fazer a inclusão de crianças, adolescentes e sua família em programa comunitário ou oficial de auxílio (art. 90, I), quando houver desproteção ou se caracterize a situação de risco a que se refere o § único do artigo 23 da LOAS.

Em sua autonomia funcional, a Assistência Social, como política pública, e o Assistente Social, como profissional especializado, não dependem de ordem do Conselho Tutelar para nenhuma de suas funções.

Entretanto, se a Assistência Social ameaçar ou violar direitos (art. 98, I) de criança ou adolescente, por falta, omissão ou abuso, em não incluir a família em programa de auxílio, quando necessário, caracteriza-se a hipótese em que o Conselho Tutelar pode determinar (ler a palavra determinar no artigo 101, para a hipótese “IV” desse artigo) que a Assistência Social faça essa inclusão.

Dependendo das circunstâncias, há também a possibilidade de que agentes da assistência social, negando proteção, amparo, atendimento, pratiquem o crime de omissão de socorro:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Nessa hipótese, quem testemunhou a omissão pode registrar boletim de ocorrência para que o delegado instaure inquérito policial para investigar a autoria e punir o responsável.

Não confundir, portanto, o crime de “omissão de socorro” com o de “maus-tratos”. Agentes da Assistência Social devem ser treinados, capacitados para, entre/outras, fazer essa distinção.

5 - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial.

6 - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:

A política de Assistência Social tem o dever de identificar recursos da comunidade e orientar, apoiar e acompanhar os assistidos a fazer uso dos mesmos, por seu profissional especializado, o Assistente Social, como prevê a lei 8.662/93 em seu art. 4º, V:

Lei 8.662/93 - Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.

Uma dessas identificações e encaminhamentos são relativas à política de saúde, a qual tem o dever constitucional de prover tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial. E orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos.

Evidentemente, a prestação de tais atendimentos não dependem de determinação alguma de Conselho Tutelar, porque tanto a Política de Saúde quanto a de Assistência Social são autônomas para cumprir suas funções oficiais e não podem (art. 89, I) ameaçar ou violar direitos de crianças e adolescentes por falta, omissão ou abuso.

Se praticarem tais ameaças ou violações de direitos, o Conselho Tutelar pode determinar

(aplicando medida) e/ou requisitar que o atendimento negado, malfeito ou inexistente seja prestado.

Atenção: Recebe o nome de proteção integral toda prestação de serviço público que não se omite no dever da sociedade organizada moderna de proteger corretamente, de forma especializada, a cidadania.

Se o serviço a ser requisitado inexistente, na estrutura oficial, mas existe em estabelecimentos particulares, o Conselho Tutelar tem o dever constitucional (art. 204) de fazer o controle da eficiência e da eficácia da medida a ser adotada para combater a ameaça ou violação de direitos nessa hipótese.

Deve requisitar ao responsável da política correspondente que contrate o serviço devido. Em caso de negativa, o Conselho Tutelar se vale do artigo 136, III, “b”, para fazer valer sua requisição.

Os agentes das políticas de assistência social, da saúde e das demais, assim como os conselheiros, devem receber formação continuada para compreenderem tais exigibilidades e os riscos de seu descumprimento, pois crianças e adolescentes são consumidores de serviço público correto, competente, de boa qualidade. E o Conselho Tutelar é o PROCON das crianças.

7 - Acolhimento Institucional em entidade:

A Assistência Social tem o dever constitucional de, com técnicas de serviço social, pelo profissional especializado – o assistente social –

incluir crianças, adolescentes e sua família, quando em situação de risco, conforme o art. 23, § único da LOAS, nos regimes (que são formas, meios, modos de dar proteção) mencionados pelo artigo 90, I a IV, do Estatuto:

- I - Orientação e apoio sociofamiliar;
- II - Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - Colocação familiar;
- IV - Acolhimento institucional

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Evidentemente, em sua autonomia funcional, a Assistência Social, como política pública, e o Assistente Social, como profissional especializado, não dependem de ordem do Conselho Tutelar para nenhuma de suas funções. As lojas também não necessitam de ordem do PROCON para vender seus produtos.

Entretanto, se a Assistência Social ameaçar ou violar direitos de criança ou adolescente, por falta, omissão ou abuso (art. 89, I), em não incluir crianças, adolescentes e/ou a família em programas de proteção, caracteriza-se a hipótese em que o Conselho Tutelar pode determinar (ler a palavra determinar no artigo 101, para a hipótese "VII" desse artigo) que a Assistência Social faça essa inclusão.

Notar que a Assistência Social – pelo guardião em regime de acolhimento (artigos 92 e 33 do Estatuto) – recebe a criança e/ou o adolescente em regime de acolhimento institucional nos termos do artigo 93 do Estatuto:

Art. 93 - As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009.)

Se o guardião, em regime de acolhimento (antigo abrigo), se negar a receber o que deve ser acolhido, sob responsabilidade criminal, penal, pratica o crime de omissão de socorro, definido no artigo 135 do Código Penal:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Depois do recebimento da criança e/ou do adolescente, a relação que se estabelece é entre esse guardião de fato e o juiz da infância, pois este, o juiz, deve emitir a guia de acolhimento (§ 3º art.101).

Os guardiões de direito são o pai e a mãe, até que o juiz passe a guarda – um dos atributos do poder familiar – ao guardião em regime de acolhimento. Conselho Tutelar não tem o poder legal de transferir guarda de filhos a terceiros. Essa é uma prerrogativa legal da Justiça da Infância e da Adolescência (§ único art. 148, "a" e "b").

2.ª Atribuição: atender e aconselhar pais ou responsável...

Há um princípio constitucional básico a considerar nesse tema:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Especial proteção do Estado, no artigo 226 da Constituição, significa que os direitos civis e sociais dos membros da família são sagrados no Brasil. Ninguém estranho pode interferir nos assuntos de família. Assim comanda o Código Civil em seu artigo 1.513.

Art. 1.513 - É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

O Conselho Tutelar, órgão do Município, pessoa de Direito Público, não pode interferir nos assuntos de família. O Conselho, como colegiado, e os conselheiros, como pessoas, não são tutores nem dos pais, nem dos filhos. O Conselho tutela direitos. Respeita direitos. Trata as pessoas como sujeitos. Não pode tratá-las como objetos. Age sempre para que os direitos sejam respeitados.

Na família, o dever dos pais está inscrito no artigo 229:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Quando os pais, por razões econômicas, financeiras, de saúde etc., não têm condições de assistir (proteger) seus filhos, têm o direito de receber assistência do órgão que dá assistência às pessoas, que é a Assistência Social, pelo profissional dotado de competência técnica para isso, que é o assistente social.

Se os pais procurarem a assistência social para serem assistidos em proteção do Estado, na Assistência Social, e não receberem orientação, apoio, acompanhamento, para retirarem seus filhos da situação de risco (como comanda o § único do artigo 23 da LOAS), caracteriza-se a hipótese do artigo 98, "I", da Lei 8.069.

Nesse caso, se assim o desejarem, e se confiarem nos conselheiros, os pais podem procurar ser atendidos pelo Conselho Tutelar para que este determine (aplique medida) para requisitar que a Assistência Social os oriente, os apoie, os acompanhe em providências de proteção junto aos órgãos do Estado.

O aconselhamento a que se refere essa atribuição não é o aconselhamento técnico que deve ser dado exclusivamente por especialistas, como assistentes sociais, pedagogos, psicólogos, terapeutas, advogados etc.

O Conselho Tutelar deve aconselhar, se for o caso, que o procure quem tem competência profissional e legal para tanto. Aconselhar não quer dizer, obviamente, dar ordem, obrigar, constringer os pais. Não tem sentido imaginar que os pais procurem o Conselho para serem constringidos.

O Conselho não pode ser o bicho-papão dos pais. Também deve ser lembrado sempre que o Conselho Tutelar não é tutor nem dos pais, nem dos filhos. Não pode o conselheiro querer se intrometer nos assuntos de família. Ser cidadão – caso de pais e filhos – é ser imune à tutela do Estado (o Conselho Tutelar é órgão do Estado – Poder Público em esfera municipal).

Se os pais, eventualmente, tenham praticado o crime de maus-tratos contra os filhos, a hipótese não é esta que estamos analisando. Será suposição – prevista em outro tópico deste Manual – em que os próprios filhos procuram o Conselho para comunicar eventuais maus-tratos ou o Conselho é comunicado, nos termos dos artigos 13 e 56, da suspeita ou confirmação desse crime.

...e aplicar medidas previstas no art. 129, incisos I a VII, do Estatuto

Os pais que queiram ser atendidos e os conselheiros, que zelam por direitos, devem compreender que se os pais querem orientação, apoio, acompanhamento, proteção, devem procurar a Assistência Social.

Nessa política pública encarregada pela Constituição, lei maior do país, em seu artigo 203, I, está (ou deve estar) a competência profissional e legal que pode encontrar solução técnica, correta, eficaz para os seus problemas.

Se, ao ser procurada, a Assistência Social falhar, negar atendimento ou inexistir, aí sim, os pais podem buscar no Conselho Tutelar,

a determinação (ou seja, a aplicação de medida) que force a Assistência Social a cumprir com o dever que descumpriu por falta, omissão ou abuso. Poderiam, também, se preferissem, entrar com ação judicial, pedindo ao juiz que, liminarmente (imediatamente), determine que a assistência social como política pública ou o responsável por ela no município cumpra seu dever constitucional de indicar ou contratar profissional competente para se ocupar do caso.

Conselho Tutelar, também, não é órgão que aplique punição aos pais. Se os pais têm medo do Conselho Tutelar, algo muito errado está ocorrendo na política local de proteção integral. Se danos foram causados aos filhos pelos pais, em primeiro lugar, não são estes, os pais, que vão ao Conselho Tutelar fazer queixas de si mesmos. Tais danos, se civis, devem ser julgados por um juiz civil. Se criminais, por um juiz criminal (depois de investigação policial) no âmbito do Poder Judiciário.

Como já aqui visto, se pais praticam o crime de maus-tratos contra os filhos e alguém comunica esse fato ao Conselho Tutelar, o que este deve fazer é requisitar investigação policial para apurar o delito e requisitar serviço da Assistência Social para a proteção da vítima.

Assim sendo, as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar, na hipótese do artigo 129, são para atender aos interesses dos pais, como tutores, guardiões, benefício dos filhos e jamais para punir quem quer que seja. Comentários já foram feitos há pouco sobre cada um desses tópicos. Tais medidas são:

- 1 - Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família.
- 2 - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.
- 3 - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico.
- 4 - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação.
- 5 - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.
- 6 - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.
- 7 - Advertência.

A Advertência não é nem pode ser punição nessa hipótese. Trata-se de uma forma de orientação, alertando, advertindo os pais sobre situações peculiares, diante do tipo de atendimento que os pais requeiram em seu pedido de atendimento pelo Conselho Tutelar. É um direito civil dos pais não ter que/ouvir advertência que julguem descabida, sem o sagrado direito de formalmente defenderem-se no contraditório por meio de um devido processo legal. Têm o direito de serem orientados e apoiados por um advogado (artigos 87, V, e 206 do Estatuto).

Temos que ampliar, sistemicamente, a formação continuada de agentes públicos em proteção integral, a que se refere o parágrafo único do artigo 134 do Estatuto.

3.ª Atribuição: promover a execução de suas decisões

O Conselho Tutelar, como órgão de controle, de determinação de condutas (aplicação de medidas), é instância pública municipal para efetivar as garantias previstas em lei. Sem os meios, não se alcançam os fins sociais. O instrumento administrativo do Conselho Tutelar, como meio para fazer valer o que decide, é a capacidade jurídica de:

- a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.
- b) Representar, postulando junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Requisitar não é apenas fazer uma solicitação, um pedido informal. Não. Requisitar é determinar que o requisitado cumpra um dever oficial de prestar um serviço formalmente previsto em lei.

Quem deixa de cumprir seu dever legal, sem uma razão justificável, pratica o crime de prevaricação (pode, portanto, ser denunciado à polícia e processado por isso). Ou, dependendo da situação, pratica o crime de omissão de socorro (também pode ser denunciado à polícia e ser processado).

Quem, sem motivo justo, deixa de executar o serviço requisitado pelo Conselho Tutelar, pratica a infração administrativa constante do artigo 249 e pode, pelo Conselho Tutelar, ser processado nos termos dos artigos 194 do Estatuto.

O descumprimento injustificado, pois, da determinação do Conselho, na via administrativa, leva o Conselho a processar o requisitado, por meio de representação do Conselho ao Juiz, para que este determine judicialmente que a determinação do Conselho seja cumprida. Há juízes que negam a faculdade do Conselho de postular ao Judiciário e, com isso, impedem a eficácia da letra e do espírito da Lei nesse caso. Mas é evidente que, falhando o controle administrativo, o Estatuto cria, nessa hipótese, o reforço do controle judicial, em busca da eficácia da garantia de direitos (como previsto na Convenção da ONU de 1989, de que o Brasil é signatário).

4.ª Atribuição: encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente

Ao lado de um conjunto de crimes (puníveis com prisão e multa), a parte final do Estatuto contém uma lista de infrações administrativas (puníveis com multa), as quais são processáveis por representação do Ministério Público, menos as dos artigos 246 e 249 (sob os ritos dos artigos 191 e 194) que também são processáveis pelo Conselho Tutelar.

Essa quarta atribuição se refere exatamente àquelas infrações para as quais o Conselho não tem competência de requerer ao juiz, por serem objetos de representação exclusiva do promotor de justiça (para instaurar processo). A quem o Conselho, portanto,

comunica, quando delas toma conhecimento no exercício de suas funções. Os crimes estão entre os artigos 228 e 244, e as infrações administrativas, entre os artigos 245 e 258-B.

5.ª Atribuição: encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência

Duas são as possibilidades desse encaminhamento. Como constou até aqui, neste Manual, duas também são as situações em que os casos são levados ao Conselho Tutelar:

1. Quando crianças, adolescentes e pais (art. 136, I e II) procuram atenção no Conselho.
2. Quando alguém comunica ao Conselho a suspeita ou confirmação do crime de maus-tratos e da infrequência escolar (arts. 13 e 56).

Se, ao atender uma ou outra dessas situações, o Conselho Tutelar verificar que a situação não é da sua alçada, não é da sua competência, o Conselho, informalmente, diz ao interessado que deve se dirigir ao Poder Judiciário, pois lá está a competência para as devidas providências legais em relação à sua dificuldade. A lista das competências da Justiça da Infância e da Juventude estão nos artigos 148 e 149 do Estatuto.

Se, para o encaminhamento de solução, o Conselho Tutelar tem competência de promover processo na Justiça, o Conselho faz a representação prevista nos artigos 136, III, “b” (para efetivar judicialmente as requisições

do Conselho) e 194 do Estatuto (para instaurar processo por descumprimento injustificado de suas determinações, como consta do artigo 249).

6.ª Atribuição: providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional

O Conselho Tutelar, como prevê o artigo 151 do Estatuto, não é órgão executor de medidas, ou seja, não investiga, não faz estudos de caso, não pune e não presta auxílio do juiz. O juiz, no artigo 112, ao julgar o adolescente a quem se atribui a prática delituosa (que a Constituição – no art. 227, § 3º, IV – denomina ato infracional), além das típicas medidas socioeducativas, está autorizado a aplicar as medidas de I a VII do artigo 101. Medidas essas que, normalmente, como diz o artigo 136, I, são eventualmente aplicáveis pelo Conselho Tutelar e ordinariamente executáveis pela Assistência Social.

Nesse caso, o Conselho Tutelar promove, normalmente, sua função fiscalizadora, prevista no artigo 95, da entidade local organizada pela Assistência Social. Essa, sim, que executa o programa inscrito (aprovado) no Conselho Municipal, com a atribuição de executar tais medidas aplicáveis pelo juiz.

7.ª Atribuição: expedir notificações

Expedir notificação é levar ao conhecimento ou dar notícia a alguém, por meio de mensagem

ou correspondência oficial, acerca de fato ou de ato passado ou futuro que deve gerar direitos e deveres.

Basicamente, geram tais consequências as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar (ou seja, as determinações produzidas pelo Colegiado) em relação aos casos que aprecia e às requisições que emite.

São exemplos notificar o diretor de escola e os pais do aluno de que o Conselho determinou a matrícula da criança (art. 136, I e 101, III). Ou notificar o responsável, pela Assistência Social, de que o Conselho requisita que a Assistência Social faça o acompanhamento do adolescente, no recambiamento à sua cidade de origem (artigo 136, III, “a” e 101, II).

Oficialmente notificado, o destinatário está sujeito às consequências de eventual não cumprimento da medida, se for o caso, podendo ser processado pela prática da infração administrativa do artigo 249, conforme previsto no artigo 194 do Estatuto. Ou de eventuais crimes de prevaricação, por descumprimento injustificado de seu dever funcional ou omissão de socorro, se for o caso.

8.ª Atribuição: requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou de adolescente quando necessário

Uma coisa é o registro do nascimento ou do óbito no cartório. Outra é a certidão do cartório, que documenta o registro efetuado.

O Conselho Tutelar somente tem competência para requisitar certidões e não pode determinar registros (competência da autoridade judicial).

Nos casos a que atende, verificando, por exemplo, que a criança ou o adolescente não possui a certidão de nascimento e sabendo o Cartório onde ela foi registrada, o Conselho pode e deve requisitar a certidão ao cartório.

No caso de inexistência de registro, deve o Conselho solicitar aos pais que o façam.

Ou peticionarem ao juiz para que este requirite o assento do nascimento (art. 102, § 1º e 148, § único, h).

É dever do Conselho Tutelar promover as requisições que produz da forma mais simples, objetiva e eficaz, para não se transformar num órgão que dificulta a vida das pessoas. Obviamente, poderá proceder, com sensatez, prudência, discernimento, por meio de correspondência oficial, em impresso ou formulário próprio, fornecendo ao executor do serviço os dados necessários para a expedição do documento desejado.

A toda requisição do Conselho Tutelar aplica-se o princípio da prioridade absoluta, constante do artigo 227 da Constituição, com as características do artigo quarto do Estatuto:

Art. 4º - § único. A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O cartório deverá, com essa absoluta prioridade, cumprir a requisição do Conselho com isenção de multas, custos e emolumentos (art. 102, § 2º).

Atenção: essa isenção não se dá por pobreza, mas pelo simples fato de estar sendo emitida por requisição do Conselho Tutelar.

9.ª Atribuição: assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente

Sendo órgão administrativo fiscalizador (controlador) das entidades de atendimento referidas no artigo 90, o Conselho Tutelar toma conhecimento sistemático das eventuais necessidades dessas entidades e da tipologia das situações em que ocorrem ameaças ou violações de direitos. Vamos repetir aqui a regra do artigo 90, § 3º, II:

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

II - A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho

Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude.

(incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Cabe à lei de diretrizes orçamentárias, aprovada em meados no ano em todas as Câmaras de Vereadores, e ao orçamento municipal, aprovado no final de cada exercício, prever recursos para o desenvolvimento da política de proteção integral à criança e ao adolescente, representada por planos e programas de atendimento.

O Conselho Tutelar, sistemicamente, com os dados de que dispõe a partir de seus atendimentos, tem a capacidade de fazer um verdadeiro diagnóstico das carências e deficiências dos serviços prestados, tanto nas políticas básicas quanto nas políticas supletivas para crianças e adolescentes. Ele deve todos os anos indicar ao prefeito, com cópia ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as deficiências (não oferta ou oferta irregular) dos serviços públicos de atendimento à população infantojuvenil e às suas famílias, oferecendo subsídios para sua urgente implantação ou seu aperfeiçoamento.

10.ª Atribuição: representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, §3.º, inciso II, da Constituição Federal

Trata-se aqui de fazer representação perante a autoridade judiciária ou o Ministério Público, em nome de pessoas atendidas nos termos do artigo 136, II, que se sentirem ofendidas em seus direitos ou desrespeitadas em seus valores por programa de televisão ou de rádio

que não respeitem o horário autorizado ou a classificação indicativa do Ministério da Justiça (adequação dos horários de exibição às faixas etárias de crianças e adolescentes).

A sanção prevista é aplicação de pena pela prática de infração administrativa (art. 254 do Estatuto).

11.ª Atribuição: representar ao Ministério Público para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar

Este comando do Estatuto se constitui numa regra específica para o Conselho Tutelar, da disposição que se aplica a qualquer pessoa e aos servidores públicos, no artigo 220:

Art. 220 - Qualquer pessoa poderá, e o servidor público deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Muitas vezes, no exercício de suas atividades, ao atender filhos, pais e ao receber comunicações, o Conselho Tutelar, de algum modo, toma conhecimento de situações graves de descumprimento por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos, crianças ou adolescentes. Se esgotadas todas as formas de atendimento e orientação, poderá o Conselho encaminhar representação ao promotor de Justiça da Infância e da Juventude. Se o fizer, deve expor a situação, mencionando a norma protetiva violada, apresentando provas e pedindo as providências cabíveis.

Atenção: O Conselho Tutelar não é órgão investigador para produzir provas. Essa representação será feita se existirem as provas e se o Conselho delas tomar conhecimento se for o caso. Nos termos do artigo 201, XII, se necessário, para instruir sua investigação, o promotor de Justiça pode requisitar vistoria e laudo de assistente social, na Assistência Social.

Art. 201 - Compete ao Ministério Público:

XII - Requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

Tal requisição à Assistência Social, pelo promotor, produzirá elemento de convicção, nos termos do artigo quinto, IV, da lei 8.662/93.

Art. 5º - Constituem atribuições PRIVATIVAS do Assistente Social:

IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Conselheiro tutelar não é capacitado, legalmente, para realizar vistorias, perícias técnicas, *laudos periciais*, informações e pareceres. O promotor de Justiça poderá, com tais elementos de convicção, nunca produzidos por conselheiro, mas por assistente social, se for o caso, propor a ação de perda ou suspensão do poder familiar (art. 201, III, combinado com o art. 155) à autoridade judiciária competente, que instalará o procedimento contraditório para a apuração dos fatos (art.165).

O artigo 95 do Estatuto - Fiscalização

Em seu artigo 95, o Estatuto comanda que as entidades de atendimento, mencionadas no artigo 90 (que executam programas de proteção para vítimas e socioeducativos para vitimadores) são fiscalizadas pelo juiz, pelo promotor e pelo conselho tutelar.

O Juiz fiscaliza em sua função de julgar (art. 148). O Promotor, em sua função de investigar civilmente e peticionar (art. 201). O Conselho Tutelar, em sua função de zelar por direitos (art. 131), determinar condutas (art.136, I e 101, I a VII) e requisitar serviços.

O promotor pode pedir (peticionar) punição ao juiz. O juiz pode punir o processado.

O Conselho Tutelar não tem, de forma alguma, a função de punir ninguém.

Assim sendo, o papel do Conselho Tutelar, que exerce uma função administrativa de fiscalizar, só o faz para proteger essa ou aquela criança ou adolescente, em seus direitos individuais, em função dos casos em que atende a pais e filhos e quando é comunicado do crime de maus-tratos. A cada dois anos o Conselho Tutelar também deve "atestar" (art.90, § 3º, II, da Lei 8.069/90) a qualidade e a eficiência do trabalho das entidades de atendimento, para que o Conselho Municipal avalie a continuidade/ou não dos programas.

Quanto à eventual punição de entidades, o raciocínio é o seguinte: as entidades são registradas para se oficializarem. E seus programas são inscritos (autorizados) para funcionarem pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente. Esse conselho opera no âmbito dos direitos difusos, ou seja, não atende a casos individuais, mas opera só, difusamente, sem tratar, caso a caso, das pessoas que são atendidas.

Quem autoriza o funcionamento, o faz constatando que a entidade reúne as condições positivas para cumprir a lei. Cabe ao Conselho Municipal não autorizar ou retirar a autorização dada de funcionamento, quando falta à entidade, esta a perde/ou deixa de praticar as condições corretas previstas em lei. Portanto, cabe ao Conselho Municipal, se for o caso, em nível administrativo, aplicar as punições previstas no artigo 97 do Estatuto, negando o registro quando há essa perda de condições funcionais.

Art. 91. § 1º Será negado o registro à entidade que (incluído pela Lei nº 12.010, de 2009):

e) (...) deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis.

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009.)

E cabe ao promotor, se for o caso, peticionar por tal punição em âmbito judicial, quando a via administrativa for ineficaz. E ao juiz, no devido processo legal, aplicar a punição, garantindo amplo direito de defesa aos acusados.

Moral da história: só se pode punir alguém com a garantia do contraditório no devido processo legal. Motivo pelo qual o Conselho Tutelar não pode pretender punir ninguém. Quando aplica medidas, o Conselho Tutelar, fiscalizando ou não, aplica medidas de proteção. Jamais de punição. Também não pode punir sob o disfarce da proteção.

Observação Importante – O artigo 95 do Estatuto é claro: o Conselho Tutelar fiscaliza as entidades a que se refere o artigo 90, que são as entidades de Assistência Social. Essas são as que dão proteção a quem necessita, em quatro regimes de atendimento. Ao lado delas, existem também as entidades que executam programas socioeducativos em quatro regimes para executar sentenças judiciais a adolescentes julgados por prática delituosa (atos infracionais, como define o artigo 227, 3º, IV, da Constituição Federal).

O Conselho Tutelar, portanto, não fiscaliza bares, boates, clubes, estabelecimentos comerciais e eventos (pois essas não são entidades mencionadas no artigo 90), que só podem funcionar com autorização dada por alvará da Prefeitura.

Nesses casos, quem autoriza, quem emite alvará tem o dever de fiscalizar. E o faz com fiscais especializados em cada área, inclusive serviço social, evidentemente, além das áreas de engenharia, sanitário, urbanismo etc. A prefeitura fiscaliza para que os estabelecimentos e os eventos abertos ao público operem nos limites das leis. Inclusive as leis que regem a frequência de crianças e adolescentes nesses locais. Em Direito, se diz: é a Prefeitura que tem Poder de Polícia Administrativa para tais fiscalizações.

Os responsáveis por tais estabelecimentos e/ou eventos públicos têm o dever de requerer ao Juiz da Infância e da Adolescência local, para que este discipline a frequência de crianças e adolescentes nesses locais, caso a caso, com as disposições constantes do artigo 149 do Estatuto:

que este discipline a frequência de crianças e adolescentes nesses locais, caso a caso, com as disposições constantes do artigo 149 do Estatuto:

Art. 149 - Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em estádio, ginásio e campo desportivo, bailes ou promoções dançantes, boate/ou congêneres, casa que explore comercialmente diversões eletrônicas, estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; e a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios, certames de beleza.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Ou seja, o juiz local não pode legislar por portaria ou alvará. Na ditadura, com o código de menores, o juiz teve esse poder. Na democracia, isso é inconcebível. A Constituição proíbe que a autoridade judiciária seja "juiz de exceção".

Art. 5º - XXXVII - Não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Para que assim seja, o juiz deve receber petições de cada responsável pelo estabelecimento ou pelo evento aberto ao público, caso a caso, cabendo a fiscalização à prefeitura, como Poder Executivo, presidido pelo prefeito.

Se o responsável pelo estabelecimento não requerer e não afixar cartaz de alerta ao público

sobre tais regras de acesso, pratica infração administrativa, prevista no artigo 258 do Estatuto:

Art. 258 - Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

O responsável pode ser autuado por fiscal efetivo ou voluntário credenciado pela prefeitura:

Art. 194 - O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

• Virtudes Cívicas: sensatez, prudência e discernimento



Quanto melhor a qualidade da comunicação que os conselheiros tutelares estabelecerem com os órgãos, entidades, instituições e movimentos comunitários existentes no município, melhor a qualidade do seu trabalho de atendimento e encaminhamento de soluções para as crianças e adolescentes.

Todo servidor público deve agir, sempre, com as três virtudes cívicas:

- Sensatez (agir com cuidado, atenção, diligência, zelando para só fazer o que é legal e moralmente aceitável);
- Prudência (evitar cometer atos que produzam danos a terceiros);

- Discernimento (capacitar-se sempre para distinguir uma coisa da outra e evitar toda forma de revitimizar as vítimas).

É imprescindível que os Conselhos de Direito e Tutelar, enquanto órgãos, e os seus membros, enquanto conselheiros e cidadãos, se façam conhecer no município. Devem explicar a todos como um adota deliberações em direitos difusos e o outro em direitos individuais, particularmente junto àqueles que integram (ou devem passar a integrar) a Rede de Serviços Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

1. Equipamentos públicos, entidades governamentais e não governamentais de atendimento

- Escolas e creches na área da educação; prontas-socorros, hospitais e entidades de apoio a dependentes de drogas na área da saúde; programas de acolhimento, de orientação e acompanhamento social e psicológico, na área da assistência social; de orientação, lazer, ou estímulo cultural e desportivo etc.
- Uma conversa preparatória com seus dirigentes pode criar cooperação, integração, soluções rápidas e corretas, na hipótese em que o Conselho Municipal registra entidades e autoriza programas. E nas duas hipóteses em que casos são levados ao Conselho Tutelar:

1. Em que crianças e adolescentes buscam o Conselho Tutelar como sujeitos (casos em que devem confiar no conselho e nunca temê-lo como a um bicho-papão);
 2. Ou, quando for o caso, venham a comunicar ao Conselho a ocorrência do crime de maus-tratos (casos em que as pessoas esperam que o Conselho faça a correção e controle. Tanto da polícia, para que não haja impunidade, quanto da assistência social, para que não haja desproteção).
- Quando o Conselho de Direitos for registrar entidade e inscrever programa, e o Tutelar requisitar um serviço, já o farão com conhecimento dos potenciais municipais e com base em um entendimento inicial entre os responsáveis pelas várias instâncias;

- Dialogar deverá ser uma constante na vida dos dois conselhos, até para que possam cumprir corretamente com as duras missões, do Municipal em autorizar ou não autorizar programa, e do Tutelar em determinar, requisitar, fiscalizar. E, quando for o caso, acionar o Ministério Público ou a Justiça, sempre que a ação administrativa dos dois esbarrar na má-fé, na má vontade, na atitude criminosa.

2. Movimentos, associações, entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes

Movimentos por Saúde, Educação; Movimento Negro; Movimento das Mulheres; Centros de Defesa de Direitos Humanos; Pastorais; Procon; Movimento Sindical; e outros:

- Os Conselhos são aliados importantes de todos eles na construção de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente.
- Devem ser mapeados pelos Conselhos de Direito e Tutelar e visitados, para conhecimento mútuo e discussão acerca das funções públicas que são da alçada dos dois. Para com eles cooperarem, os dois conselhos devem ter grande capacidade de mobilização social.

3. Entidades empresariais, clubes de serviços, lideranças empresariais

Associações empresariais, industriais, banqueiros, fundações empresariais, Rotary, Lions, Sesi, Senai, Sesc, comerciantes, ruralistas e outros:

- Deles também os conselhos devem ser aliados importantes e demonstrar disponibilidade

e competência para apoiar os trabalhos de atendimento a crianças e adolescentes. Devem visitá-los e se mobilizar para o tipo de trabalho em que podem atuar com eficiência.

4. Universidades, centros de pesquisa, órgãos de comunicação

Faculdades de Direito, Medicina, Odontologia, Educação, Serviço Social, jornais, rádios, revistas e outros:

- Os conselhos são importantes no apoio que podem dar ao aperfeiçoamento técnico, no atendimento especializado, na divulgação, na comunicação social para integração e consolidação de uma rede de atendimento.

5. Órgãos de segurança pública Polícia Civil e Polícia Militar.

- Os dois conselhos são imprescindíveis para o bom andamento dos trabalhos na esfera da Segurança Pública. Casos que envolvem a prática de atos infracionais por crianças e adolescentes, maus-tratos, agressões, violências devem ser progressivamente reduzidos, na estatística da agressividade, da violência, do crime e do terror. Devem ser visitados na busca de entendimento, respeito, cooperação e soluções adequadas.

6. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Além de presidir o processo de escolha dos conselheiros tutelares, o Conselho Municipal dos Direitos é um órgão estratégico para formulação,

deliberação e controle da política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente. A cooperação e a atuação articulada entre os dois Conselhos (de Direitos e Tutelares) é vital para o conhecimento das reais necessidades e potencialidades municipais, a correta priorização e a boa aplicação dos recursos públicos. É preciso criar, fazer funcionar e manter mecanismos de comunicação e cooperação entre os dois Conselhos.

Um ponto importante: trata-se de uma relação de cooperação. Não existe subordinação do Conselho Tutelar ao Conselho de Direitos.

7. Delicadas funções jurídico-administrativas dos conselheiros tutelares

Toda medida aplicada e todo serviço requisitado pelos conselheiros, em colegiado, tem fundamentos e consequências de caráter jurídico. Quando, em sala reservada do Conselho, um conselheiro, "ad referendum" do colegiado, adota uma decisão para aplicar medida ou requisitar serviço, está praticando uma conduta oficial de caráter jurídico, porque cria garantias e obrigações concretas. Se agir corretamente, pratica, nos termos da lei, ato jurídico perfeito. O Conselho é, fundamentalmente, um órgão cujo caráter funcional é de natureza jurídico-administrativa.

Portanto, é fundamental que os conselheiros estabeleçam profundos laços de cooperação (democrática e republicana, não subordinação no modo de pensar e decidir questões, não política de pensamento único) com a Procuradoria

Jurídica da Prefeitura, a Secção local da Ordem dos Advogados, a Defensoria Pública, o órgão local do Ministério Público e o Poder Judiciário.

No sistema da proteção integral, o cidadão tem amplo direito de ser assessorado por um advogado, em todas as situações em que, de alguma forma, tiver seu conjunto de direitos e deveres postos no foco de toda atuação pública.

Os conselheiros tutelares devem ter sempre em mente dois artigos essenciais do Estatuto, o 206 e o 87, V:

Art. 206 - A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado

para todos os atos, pessoalmente/ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Não se deve confundir jurídico com judicial, nem com judiciário. Jurídico é tudo o que tem a ver com garantia de direitos e de deveres. Judicial é tudo que é tratado no âmbito do Poder Judiciário.

• **Conselheiro Tutelar: saber agir na busca de soluções adequadas**



Para ser candidato a membro do Conselho Tutelar, o cidadão precisa preencher requisitos de eficácia. É eficaz o conselheiro que cumpre as condições de eficácia presentes na Convenção da ONU, que se rege pelos princípios constantes da Constituição e age segundo as regras (de eficácia) presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente.

São os seguintes requisitos legais de eficácia (arts. 133 e sexto do Estatuto):

- Reconhecida idoneidade moral;
- Idade superior a 21 anos;
- Residir no município do Conselho;
- Levar em conta os fins sociais a que suas funções se dirigem, as exigências do bem

comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O Conselheiro Eficaz, no desempenho de suas atribuições legais, precisa superar o senso comum e o ocupar os novos espaços de ação social com criatividade e perseverança.

Pais, mães, tios, irmãos, crianças e adolescentes, juízes, promotores, delegados, professores, médicos, dirigentes de instituições particulares, padres, prefeitos, secretários municipais, líderes comunitários, assistentes sociais, psicólogos, vizinhos, parentes...

Essa é uma lista sem fim. O conselheiro tutelar, para desempenhar o seu trabalho, precisa relacionar-se com toda essa gente. Não é fácil. Não é impossível. É necessário.

Para facilitar o seu trabalho, o conselheiro tutelar deve estar sempre atento a isso e desenvolver habilidades imprescindíveis:

- DE RELACIONAMENTO COM AS PESSOAS;
- DE CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA;
- DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL.

O conselheiro tutelar deve ser um construtor, um organizador, um persuasor permanente, em suas intervenções que levem ao combate dos pequenos atos malfeitos, improvisados, impensados e de horizonte curto. E, principalmente, com um trabalho que incorpore genuinamente o alerta de D. Paulo Evaristo Arns: não adianta a luta intensa por novas estruturas organizacionais, sem a luta profunda por novos comportamentos.

O que fazer? Como agir para não permitir que o dia a dia do Conselho Tutelar naufrague na mesmice, no formalismo, na acomodação?

Passo a Passo

- Organizar com antecedência a conversa:
 - ◆ O que se quer alcançar;
 - ◆ Como conseguir;
 - ◆ Com quem conversar;
 - ◆ Como conversar / Quais argumentos utilizar.
- Marcar com antecedência o horário para a conversa.

- Ser pontual, educado e objetivo.
- Ilustrar os argumentos, sempre que possível, com dados numéricos ou depoimentos objetivos das pessoas diretamente envolvidas na situação em debate.
- Registrar por escrito os resultados da conversa.

Acesso a informações

- Saber colher e repassar informações confiáveis.
- É importante que o maior número de pessoas tenha acesso a informações úteis para a promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.
- É um erro reter informações, bem como divulgá-las incorretas ou de procedência duvidosa (boatos), podendo induzir as pessoas a erros de juízo e de atuação diante dos fatos.
- Incentivar a circulação de informações de qualidade. Combater a circulação de boatos, preconceitos, disse-que-disse.
- Utilizar plenamente as capacidades e os recursos gerenciais destacados a seguir:

Capacidade de escutar

Saber ouvir e compreender as necessidades, demandas e possibilidades daqueles que precisam dos serviços do Conselho Tutelar. Não permitir que os preconceitos, o paternalismo ou a fácil padronização de atendimentos impeçam o correto entendimento de uma situação

pessoal e social específica. Cada caso é um caso. Cada pessoa é uma pessoa. E tem direito a um atendimento personalizado, de acordo com suas particularidades.

Passo a Passo

- Definir horário para atendimento.
- Atender em local reservado, garantindo a privacidade das pessoas.
- Ouvir com serenidade e atenção a situação exposta.
- Em caso de dúvida, procurar saber mais.
- Fazer perguntas objetivas.
- Registrar por escrito as informações importantes.
- Orientar as pessoas com precisão, de preferência por escrito.
- Usar linguagem clara e orientações escritas.

Capacidade de interlocução

Saber conversar com o outro, expor com clareza suas ideias e ouvir com atenção as ideias do outro. O contato com as pessoas que buscam os serviços do Conselho Tutelar e com as autoridades públicas e privadas que podem trazer soluções para suas demandas deve ser sereno, conduzido em linguagem respeitosa.

É imprescindível o uso de argumentos racionais e informações precisas. Não permitir a “dramatização” de situações para impressionar ou intimidar

as pessoas. Conversar para entender, fazer entender e resolver.

Passo a Passo

- Buscar informações diretamente no lugar certo.
- Confirmar a correção da informação.
- Preservar informações confidenciais dos casos atendidos no Conselho Tutelar.
- Não confundir a confidencialidade técnica de assistente social, psicólogo, pedagogo, médico etc. com a confidencialidade administrativa do Conselho Tutelar, enquanto colegiado.
- Divulgar as informações de interesse coletivo.
- Buscar meios criativos para a divulgação das informações:
 - Jornais, boletins, murais, cartazes, programas de rádio, cultos, serviços de alto-falantes, carros de som, reuniões.

Acesso aos espaços de decisão

Saber chegar às pessoas que tomam decisões: prefeitos, secretários, juizes, promotores, dirigentes de entidades sociais e serviços de utilidade pública.

Ir até uma autoridade pública e buscar junto a ela soluções para um problema comunitário é um direito inerente à condição de cidadão. Determinar condutas legalmente obrigatórias é um poder funcional do conselho, enquanto colegiado.

Não permitir que esse tipo de contato seja intermediado por “padrinhos” ou “pistolões” e que transforme-se em “favor”. É uma exigência do princípio constitucional da impessoalidade, constante do artigo 37 da Constituição e obrigatório a todo servidor público.

Passo a Passo

- Solicitar antecipadamente uma audiência ou reunião.
- Identificar-se como cidadão e conselheiro tutelar.
- Antecipar o motivo da audiência ou reunião.
- Comparecer ao compromisso na hora marcada.
- Comparecer ao compromisso, sempre que possível, acompanhado de outro conselheiro. Isso evita incidentes e entendimento distorcido ou inadequado do que foi tratado.
- Registrar por escrito os resultados da audiência/reunião.

Capacidade de negociação

Saber quando ceder ou não frente a determinadas posturas ou argumentos das pessoas que tomam decisões, sem que isso signifique deixar de lado o objetivo de uma reunião ou adiar indefinidamente a solução de uma demanda legalmente exigível. É uma habilidade inerente a todo bom servidor.

Numa negociação, é fundamental que as partes se respeitem e não se deixem levar por questões paralelas que desviem a atenção

do ponto principal ou despertem reações emocionais e ressentimentos.

Passo a Passo

- Utilizar plenamente sua capacidade de interlocução.
- Ter claro o objetivo central da negociação, quando for o caso.
- Identificar, com antecedência, os caminhos possíveis para alcançar seu objetivo central, a curto, médio e longo prazos.
- Prever os argumentos do seu interlocutor e preparar-se para discuti-los.
- Ouvir os argumentos do seu interlocutor e apresentar os seus contra-argumentos, com serenidade e objetividade.
- Evitar atritos, provocações, insinuações e conflitos insuperáveis.
- Usar de bom senso, sempre.

Capacidade de articulação

Saber agregar pessoas, grupos, movimentos, entidades e personalidades importantes no trabalho de promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, que é coletivo, comunitário; uma obrigação de todos.

É fundamental agir com lucidez e pragmatismo, buscando fazer articulações, alianças e parcerias (transparentes e éticas) com todos que estejam dispostos a contribuir e somar esforços.

Passo a Passo

- Identificar e conhecer pessoas, grupos, movimentos comunitários e personalidades da sua comunidade, do seu município.
- Apresentar-lhes os trabalhos e atribuições do Conselho Tutelar.
- Apresentar-lhes formas viáveis de apoio e participação.
- Negociar para resolver, para agregar.

Administração de tempo

Saber administrar eficientemente o tempo permitirá ao conselheiro tutelar um equilíbrio melhor entre a vida funcional (ser conselheiro não é profissão) e a vida pessoal, melhorando a produtividade e diminuindo o estresse.

O tempo é um bem precioso, talvez o mais precioso do ser humano – dado o seu caráter de recurso não renovável. Uma oportunidade perdida de utilização do tempo com qualidade não pode ser recuperada.

Passo a Passo

- Organizar os postos de trabalho (sala, mesa, arquivos etc.). Dar outra utilidade (doar, remanejar) ao que não tem mais serventia no seu posto de trabalho e jogar fora tudo o que é imprestável.
- Melhorar o sistema de arquivamento. Arquivar tudo aquilo que não é de uso constante.

- Guardar as coisas (materiais, documentos etc.) de uso constante em locais de rápido e fácil acesso.
- Reorganizar os postos de trabalho ao final de cada dia.
- Não deixar bagunça para o dia seguinte.
- Identificar os pontos críticos de desperdício de tempo e buscar superá-los com um melhor planejamento e mais objetividade.
- Não abandonar os momentos de lazer e as coisas que gosta de fazer. Eles são fundamentais para preservar sua saúde mental.
- Utilizar o tempo disponível para a capacitação profissional: ler, estudar, adquirir novas habilidades e informações.

Reuniões eficazes

Saber organizar e conduzir reuniões de trabalho é vital para o dia a dia do Conselho Tutelar. É importante fazê-las com planejamento, objetividade e criatividade. Quando bem organizadas e conduzidas, as reuniões tornam-se poderosos instrumentos de socialização de informações, troca de experiências, compartilhamento de decisões, alinhamento conceitual, solução de conflitos e pendências.

Passo a Passo

- Confirmar primeiro a necessidade da reunião.
- Definir uma pauta clara, curta e objetiva.

- Dimensionar o tempo necessário para o equacionamento da pauta. Evitar reuniões com pautas imensas e, conseqüentemente, longas. Às vezes, intermináveis.
- Ter clareza de quem realmente deve participar da reunião. As demais pessoas poderão ser informadas ou ouvidas de outras maneiras.
- Fazer reuniões e não assembleias.
- Informar aos participantes da reunião com antecedência: pauta, horário, local, data, tempo de duração.
- Começar a reunião na hora marcada. Não esperar retardatários. Criar disciplina.

Criatividade institucional e comunitária

Saber exercitar a imaginação política criadora, no sentido de garantir às ações desenvolvidas para o atendimento à criança e ao adolescente não apenas maturidade técnica, mas o máximo possível de legitimidade, representatividade, transparência e aceitabilidade.

Saber empregar de forma criativa os recursos humanos, físicos, técnicos e materiais existentes, buscando qualidade e custos compatíveis.

Passo a Passo

- Organizar o trabalho: horários, rotinas, tarefas.
- Trabalhar em equipe.
- Trabalhar com disciplina e objetividade.

- Buscar sempre o melhor resultado.
- Prestar contas dos resultados à comunidade.
- Buscar soluções alternativas quando as soluções convencionais se mostrarem inviáveis.
- Incentivar outras pessoas a “pensar junto”, se envolvendo na busca de soluções para uma situação difícil.
- Fundamentar corretamente as decisões tomadas, para assegurar um bom entendimento por parte de todos os envolvidos.
- Criar um clima saudável no trabalho. Investir na confiança e na solidariedade.
- Estudar. Buscar conhecer e trocar experiências.
- Criatividade é aprendizado, surge do encontro da percepção de todos. Ser um integrador. Estar atento e antenado a tudo que vai pelo mundo.
- Controlar o tempo da reunião, das exposições, dos debates. Buscar concisão.
- Zelar pelo direito de participação de todos. Incentivar a participação dos mais tímidos, sem forçá-los a falar.
- Evitar conversas paralelas. Combater a dispersão.
- Elaborar, ao final de cada reunião, uma síntese do que foi tratado e decidido. Registrar e socializar os resultados.

Elaboração de textos

Saber comunicar-se por escrito é fundamental para um conselheiro. É inadmissível um conselheiro analfabeto ou analfabeto funcional. É preciso clareza, linguagem correta, objetividade e elegância na elaboração de textos (relatórios, ofícios, representações etc.).

O conselheiro deve estar atento ao fato de que sua função não é produzir laudos, perícias, nem produzir relatório para esse fim. Isso cabe a profissionais especializados.

Não é preciso – e está fora de moda – o uso de linguagem rebuscada, cerimoniosa, cheia de voltas. Ser sucinto e ir direto ao assunto são qualidades indispensáveis.

Passo a Passo

- Ter claro o objetivo e as informações essenciais para a elaboração do texto.
- Fazer um pequeno roteiro para orientar/organizar o trabalho de escrever.
- Perseguir: clareza, ordem direta das ideias e informações, frases curtas.
- Não dizer nem mais nem menos do que é preciso.

- Usar os adjetivos e advérbios necessários. Evitar adjetivação raivosa e, na maioria das vezes, sem valia.
- Combater sem tréguas o exagero e a desinformação.
- Rer ler o texto: cortar palavras repetidas, usar sinônimos ou mudar a frase.
- Evitar gírias, jargões técnicos, clichês, expressões preconceituosas ou de mau gosto.
- Se a primeira frase do texto não levar à segunda, ele certamente não será lido com interesse.
- Dimensionar o tempo necessário para o equacionamento da pauta. Evitar reuniões com pautas imensas e, conseqüentemente, longas. Às vezes, intermináveis.
- Ter clareza de quem realmente deve participar da reunião. As demais pessoas poderão ser informadas ou ouvidas de/outras maneiras.
- Fazer reuniões e não assembleias.
- Informar aos participantes da reunião com antecedência: pauta, horário, local, data, tempo de duração.
- Começar a reunião na hora marcada. Não esperar retardatários. Criar disciplina.

Conselho Tutelar: receber e decidir casos



O Estatuto da Criança e do Adolescente não atribui funções a conselheiro, mas, sim, ao Conselho Tutelar, como colegiado:

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar: (...)

Assim sendo, conselheiro tutelar não tem atribuição individual de aplicar (determinar) medidas, nem de requisitar serviços. Quando atende às pessoas o faz "ad referendum" (quer dizer, sua decisão deve ser submetida à exame concomitante/ou posterior e à aprovação do colegiado de cinco membros).

Ver a palavra decisões no artigo 136, III, "a":

Art. 136 - São atribuições do Conselho Tutelar:

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, etc.

O conselheiro tutelar, no cumprimento de suas atribuições legais ("ad referendum") trabalha diretamente com pessoas que vão ao Conselho Tutelar para pedir determinações ou requisições de serviço (se necessitam de determinações ou requisições) ou estão nas entidades de atendimento referidas no artigo 90 do Estatuto, ao serem estas fiscalizadas pelo próprio colegiado, ou por conselheiro, também "ad referendum".

Nessas duas condições, as pessoas se encontram, pois, em situações de crises e dificuldades – havendo histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

É vital para a realização de um trabalho social eficaz (fazer mudanças concretas) e efetivo (garantir a consolidação dos resultados positivos) que o conselheiro tutelar saiba ouvir e compreender os casos (situações individuais específicas) que as pessoas expõem ao Conselho Tutelar.

Saber ouvir, compreender e discernir são habilidades imprescindíveis para o trabalho de receber e decidir casos.

Cada caso é um caso e tem direito a um atendimento personalizado, que leve em conta suas particularidades e procure encaminhar soluções adequadas às suas reais necessidades.

O Conselho Tutelar, assim como o juiz, aplica medidas (um na via administrativa, outro na via judicial) para que outros as executem.

Para dar conta desse trabalho, que é a rotina diária de um Conselho Tutelar, o conselheiro precisa conhecer e saber aplicar uma metodologia de atendimento administrativo de casos.

Para melhor compreensão da metodologia de atendimento, suas principais etapas serão detalhadas a seguir, com ênfase na postura que o conselheiro tutelar deve assumir no processo de atendimento.

Comunicação e queixa

O Conselho Tutelar começa a agir sempre que:

- Nos termos dos artigos 13 e 56, alguém comunica (atenção, o Estatuto fala em comunicar e não em denunciar) repetindo, quando alguém comunica a suspeita ou confirmação do crime de maus-tratos (perigo ao bem-estar físico/mental/social, com a abrangência descrita no art. 136 do Código Penal) e infrequência escolar.
- Ou, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 136 do Estatuto, quando a criança, o adolescente/ou os pais buscam ser atendidos pelo Conselho Tutelar para apresentar queixa de ameaça ou violação de direitos, como previsto no artigo 98 do Estatuto.

Se a pessoa procura o Conselho por outras razões, o conselheiro que a atende ("ad referendum" do colegiado, sempre) deve orientá-la sobre qual é o órgão corretamente previsto em lei para resolver o problema.

O artigo 98 diz que uma medida administrativa (incisos I a VII do artigo 101) ou judicial (incisos VIII e IX do artigo 101) de proteção pode ser aplicada se houver ameaça ou violação de direitos por vontade de prejudicar ou por despreparo, desleixo, desatenção, falta ou omissão (ou seja, quando houver dolo, negligência, imprudência ou imperícia).

O artigo 136, III, "a" deixa claro que, o conselheiro que atende à criança, ao adolescente ou aos pais ouve a queixa, decide "ad referendum" e faz a requisição do serviço, que deveria ter sido prestado e não o foi, ao órgão correspondente, nas áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência ou segurança pública (ler artigo 136, III, "a"). Ou encaminha (atenção: nessa hipótese, o Conselho não dá ordem, não manda, não constrange; o Conselho encaminha) o queixoso, se for o caso, ao Ministério Público ou à Justiça da Infância e da Juventude.

Quanto à comunicação da reiterada infrequência escolar, o artigo 56 comanda que ela é para ser feita, ao Conselho Tutelar, pela diretoria da escola em que o aluno está matriculado. Recebida a comunicação, a requisição do Conselho Tutelar é feita à assistência social, pois cabe a essa política pública assistir, dando proteção (Const.203, I), sob a forma de orientação, apoio e acompanhamento (Estatuto, art. 90, I), à família em que os pais, por alguma razão, não têm como assistir seus filhos (art. 229 da Constituição).

Medida emergencial

A comunicação da suspeita ou confirmação do crime de maus-tratos, se constatada na escola, é exclusivamente feita pela diretoria (assim comanda o art. 56). Fora da escola, pode ser feita pessoalmente, por escrito, por telefone ou de alguma outra forma possível, até mesmo anonimamente, por qualquer pessoa que haja testemunhado o fato. O anonimato, por si mesmo, não pode gerar uma punição, mas pode induzir a uma investigação, esta, sim, com poder de levar a uma condenação do vitimador.

Essa comunicação ao Conselho Tutelar fará com que este exerça, de forma emergencial, suas atribuições de pôr os meios institucionais em movimento, para efetivar (a efetivação é fundamental) a apuração de quem é o vitimador, para que ele seja punido ou submetido a tratamento, se for o caso. É garantida, sempre, a presunção de inocência, que é uma presunção de não culpa. E para que, urgentemente, seja dada proteção à vítima.

O Conselho Tutelar não é órgão de execução. É aplicador de medida e requisitante de serviços públicos. É como, na defesa do consumidor, o PROCON, o qual não vai vender nada a ninguém mas, sim, forçar legalmente, que quem deve vender ou fornecer, venda e forneça direito, respeitosamente, ao consumidor.

Dado que praticar maus-tratos é cometer um crime formalmente definido no Código Penal, cabe à Polícia Civil investigar para apurar quem é o vitimador. Há que se garantir, em qualquer investigação, a presunção de não culpa. Conselho e conselheiro não apuram crimes.

Assim consta do artigo 144 da Constituição Federal. E cabe à Assistência Social adotar as medidas técnicas, profissionais, legais, sem negligência, sem imprudência, sem imperícia, sem revitimar os vitimados, para dar proteção à vítima.

O Estatuto comanda que o Conselho passará, portanto, diante da comunicação do crime de maus-tratos, ao delegado de polícia a informação dos fatos que foram levados (pessoalmente, por escrito, por telefone ou de forma anônima) ao seu conhecimento, fazendo a requisição de segurança pública a que se refere o artigo 136, III, "a" do Estatuto.

E, com base nesse mesmo artigo 136, III, "a", passar a informação acerca dos mesmos fatos ao responsável pela Assistência Social do município ou ao dirigente do programa de proteção correspondente (isso deve ser combinado entre o Conselho Tutelar e a Prefeitura), fazendo a requisição das providências urgentes de proteção à vítima.

Apuração dos fatos

Como se vê, a Constituição é clara em seu artigo 144, no que estabelece para que a Polícia Civil apure a autoria dos crimes, entre eles, evidentemente, o de maus-tratos. A mesma Constituição é também clara (artigo 203, I) ao indicar que a Assistência Social dê proteção a quem necessite de proteção:

Art. 144. § 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções

de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Portanto, de forma alguma é aceitável que o conselheiro tutelar se ponha a fazer investigações de infrações penais ou vistorias, estabelecer diagnósticos, produzir relatórios e adotar providências para aplicar técnicas que são exclusivas da área de serviço social.

Seria o exercício ilegal da profissão e impensável usurpação de função pública. Ver artigos quatro, III e V, e cinco, IV, da lei 8.662/93, que dispõe sobre as competências do profissional especializado que é o Assistente Social, na política de Assistência Social (Constituição, 203, I).

O caso

Dessa forma, estudo, encaminhamento e acompanhamento do caso são feitos – para proteção – pela política que, constitucional e legalmente, tem competência técnica, operacional e legal para isso, a Assistência Social. Nunca por meio de amadores e diletantes. Mas, necessariamente, para a eficácia de que aqui já se falou, sempre por seus profissionais especializados, os assistentes sociais, que identificarão os recursos

necessários para a solução e, se preciso, contarão com o apoio de psicólogo, pedagogo, terapeuta, em equipe interprofissional.

Lei 8.662/93 - Art. 4º - Constituem competências do Assistente Social:

III - Encaminhar providências e prestar orientação social a indivíduos, grupos e à população;

V - Orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos.

O que cabe à Assistência Social apurar

Com técnicas especializadas de serviço social (e resguardado o segredo entre o profissional e o atendido), a Assistência Social se encarregará das questões pertinentes à vítima.

- O que realmente acontece? A denúncia e a queixa são procedentes?
- Quem são os envolvidos por ação ou omissão?
- Qual a gravidade da situação?
- Que técnicas de serviço social devem ser utilizadas?
- Que recursos da comunidade serão identificados para o encaminhamento da solução?
- Resguardado o segredo profissional, é a Assistência Social que vai registrar, por escrito, a situação encontrada, nomes dos envolvidos e de testemunhas, endereços e como localizá-los.

Situação escolar da criança ou do adolescente

- Está matriculada(o) e frequenta escola?
- Tem condições adequadas para frequentar a escola e estudar em casa?
- Se necessário, é o profissional especializado que vai visitar a escola da criança/adolescente e colher informações detalhadas e precisas sobre sua vida escolar.

Situação de saúde da criança ou do adolescente

- Apresenta problemas de saúde?
- Se apresenta, tem atendimento médico adequado?
- Faz uso de medicamentos?
- Se faz, tem acesso a eles e os usa corretamente?
- Apresenta sinais de maus-tratos, agressões?
- Se necessário, a Assistência Social vai buscar socorro ou atendimento médico especializado com urgência.

Situação familiar da criança ou do adolescente

- Vive com a família?
- Como é a composição de sua família? Qual o número de integrantes? Quem compõe a família: pai, mãe, irmãos, tios, avós, outros parentes e/ou agregados?

- Quem trabalha e contribui para a manutenção da família?
- Está se relacionando bem no contexto familiar?
- Se não está, quais os problemas que acontecem?
- Deve permanecer na família? Ou existe alguma situação grave que recomende sua saída do contexto familiar?

Importante: A Assistência Social, além de executar as medidas protetivas (inerentes ao seu dever constitucional constante do artigo 203, I da Constituição) às crianças e adolescentes, obviamente deverá estendê-las a toda a família, ou seja, aos pais ou responsável:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Situação de trabalho da criança ou do adolescente

- Trabalha?
- Em que condições?
- As condições são compatíveis com o que determina a Constituição em seu artigo sétimo, inciso XXXIII?

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.)

- No exercício de seu saber profissional, se necessário, o Assistente Social visitará o local de trabalho para colher informações detalhadas e precisas sobre a situação.

Histórico institucional da criança ou do adolescente

- Frequenta entidade de atendimento?
- Vive sob o regime de acolhimento institucional?
- Se sim, como vive? Deve permanecer sob esse regime?
- Já passou por entidade de atendimento?
- Se sim, como se deu o seu desligamento?
- Qual sua história de vida em regime de acolhimento?
- Também no exercício de sua especialidade técnica, o assistente social, se necessário, visitará a(s) entidade(s) para colher informações detalhadas e precisas sobre a trajetória.

Estudar casos é, portanto, uma especialidade técnica, profissionalmente executada num país que quer eficácia no seu sistema de proteção integral. Trata-se, portanto, de um trabalho

minucioso – em busca da eficiência e da efetividade –, vedado a amadores e diletantes, aos quais é proibido o exercício ilegal de profissão e/ou a usurpação de função pública.

Os itens e as perguntas apresentadas anteriormente são o esboço de um roteiro de preocupações que devem guiar a ação desse profissional especializado, que saberá quais são outras preocupações a surgirem diante de cada caso específico.

Muitas vezes será necessária a atuação de/outro profissional habilitado para trabalhos técnicos especializados:

- Psicólogo: estudo e parecer psicológico.
- Pedagogo: estudo e parecer pedagógico.
- Médico: atendimento e avaliações médicas.
- Todo caso, sem exceção, tem implicações de caráter jurídico. Ou seja, contém situações que envolvem questões de direitos e de deveres das pessoas na família, na comunidade, nos serviços públicos.

Essa a razão pela qual a Assistência Social deve se conduzir de tal forma que garanta o comando constante do artigo 87, V do Estatuto:

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Ou seja, o assistente social deverá sempre ter a possibilidade de atuar em integração operacional com o advogado, pois cabe a ele, na divisão social do trabalho, em sua especialidade, verificar os aspectos jurídicos dos casos e saber orientar sempre, quando a situação deve ser encaminhada ao âmbito do Poder Judiciário. Obviamente, sem confundir o que é jurídico, com o que é judicial.

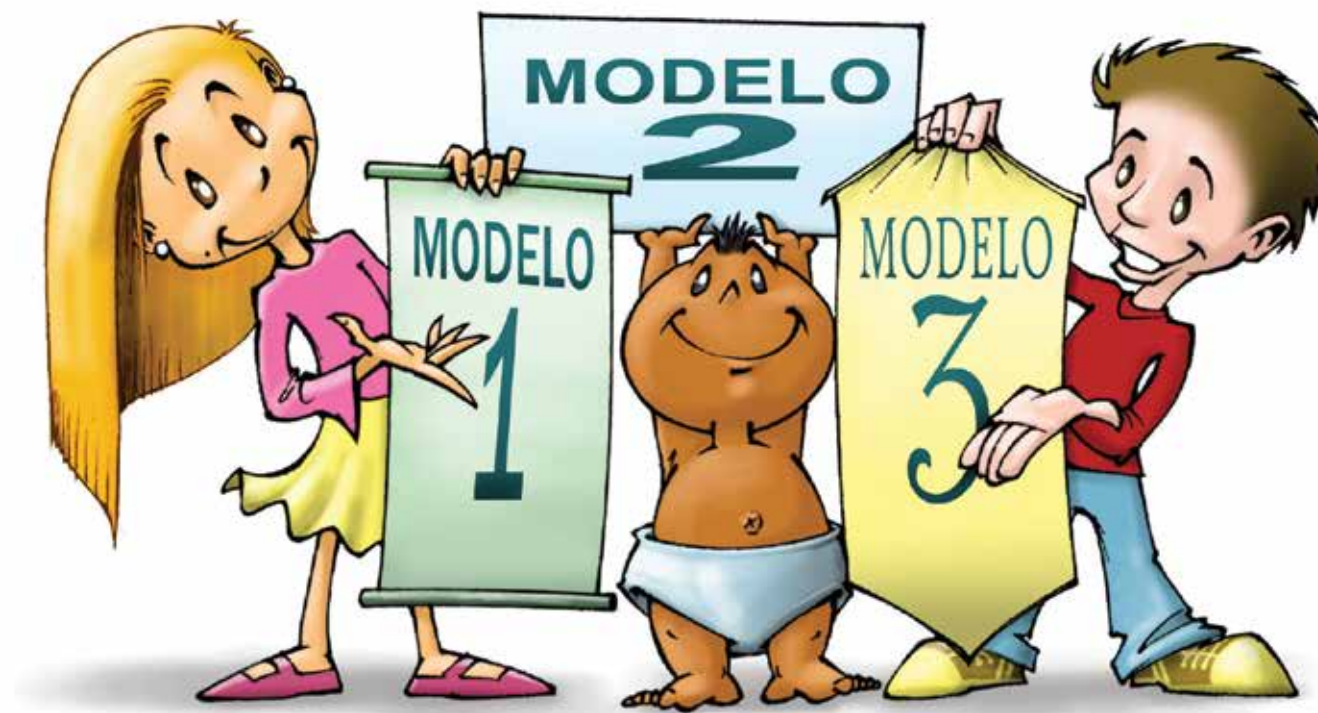
Observação importante: Deve-se levar em conta que visitar locais para identificar problemas recebe o nome técnico-jurídico de fazer vistoria. E que a produção de elementos de convicção

para a adoção de providências cabíveis em variadas situações recebe o nome de laudo técnico, apresentado sob a forma de um relatório especializado. Notar, portanto, que a lei 8.662/93 impede, com rigor, que a responsabilidade pessoal para tal produção seja feita por outro profissional, que não o assistente social:

Lei 8.662/93 - Art. 5º - Constituem atribuições PRIVATIVAS do Assistente Social:

IV - Realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social.

Instrumentos para ação – sugestão de regimento e modelos



Sugestão: Regimento Interno do Conselho Tutelar

Inúmeras podem ser as formas de construir um regimento interno. Esta é uma delas. Todo regimento interno deve, exclusivamente, “regular” formas de operar, agir, trabalhar, cumprindo regras previamente previstas em lei hierarquicamente produzida.

Essa limitação deve-se ao princípio constitucional, constante do artigo quinto, II da Constituição Federal, que diz: **“Ninguém será obrigado a fazer, nem deixar de fazer coisa alguma, senão em virtude de lei.”** O regimento interno do Conselho Tutelar de cada município, portanto, obrigatoriamente, deve cumprir princípios da Constituição Federal (que é a lei de mais alta hierarquia do país), regras da Lei Federal 8.069/90, que rege a matéria, tudo harmonizado com disposições da Lei Municipal que cria, institui e organiza o Conselho Tutelar.

Nesse sentido, os regimentos internos dos vários municípios contêm peculiaridades próprias locais, não se podendo conceber uma “camisa de força” federal ou estadual que obrigue aos mesmos serem todos iguais.)

Vejamos, portanto, uma das formas – dentre as inúmeras possíveis, de fazer tudo isso:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar do município de, vinculado à Secretaria Municipal/Departamento (citar o órgão público ao qual o Conselho se vincula), conforme prevê a lei (citar a lei municipal), em harmonia com as regras da lei federal 9.068/90 e os princípios da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é composto por 5 (cinco) membros, escolhidos em concurso público denominado “Processo de Escolha”, pela comunidade local, em cargo temporário, para mandato de 3 (três) anos, nomeados e empossados pelo prefeito municipal, permitida uma recondução, nos termos da lei Federal 8.069/90.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará à rua (endereço completo).

§ 1º. O expediente ao público para questões gerais será de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h as 18h.

§ 2º. O recebimento de queixas e comunicações será ininterrupto. Haverá sempre um conselheiro “ad referendum” do colegiado para, liminarmente, atender aos casos.

§ 3º. Durante e fora do horário do expediente, incluídos os sábados, domingos, feriados e período noturno, o Conselho manterá, de plantão, conselheiro que, “ad referendum” do colegiado, atenderá às queixas (art. 136 I e II da Lei 8.069/90) e comunicações (arts. 13 e 56 da mesma) em situações emergenciais, com escala de trabalho definida, afixada e divulgada mensalmente ao público e autoridades.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90, por meio:

a) da fiscalização de entidades de atendimento que dão proteção a vítimas e punições socioeducativas a vitimadores;

b) do atendimento de pais e filhos como sujeitos de queixas sobre direitos ameaçados ou violados;

c) do recebimento de comunicação do abrangente crime de maus-tratos e de infrequência escolar.

Da Fiscalização

Art. 5º. No exercício de suas atribuições – nos termos do art. 95 da Lei 8.069/90 – compete ao Conselho Tutelar fiscalizar as entidades de assistência social, que executam programas em regime de:

- I – Orientação e apoio sociofamiliar;
- II – Apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – Colocação familiar; e
- IV – Acolhimento institucional; bem como as entidades que executam programas socioeducativos nos regimes de
- V – Prestação de serviços à comunidade;
- VI – Liberdade assistida;
- VII – Semiliberdade; e
- VIII – Internação.

§ 1º - A cada dois anos, é do Plenário a atribuição de emitir o “atestado” de qualidade e eficiência previsto no artigo 90, § 3º, II da Lei 8.069, para a reavaliação periódica pelo Conselho Municipal da ação das entidades aqui referidas.

§ 2º - Constatada sistemática irregularidade na entidade de atendimento, o Conselho Tutelar, com a autonomia de sua decisão, exercida no Plenário, fará comunicação administrativa da mesma ao Conselho Municipal dos Direitos, para os efeitos do § 1º do art. 91 da Lei 8.069.

§ 2º - Esgotadas as possibilidades de correção na via administrativa, poderá o Plenário decidir pela representação judicial prevista no art. 191 da Lei 8.069/90, visando à remoção das irregularidades e, se for o caso, o afastamento provisório ou definitivo do dirigente da entidade.

Do atendimento de pais e filhos

Art. 6º. Para cumprir o comando dos incisos I e II do artigo 136 da lei 8.069/90, o Conselho Tutelar atende aos pais e aos filhos, pessoalmente/ou por outro meio de “comunicação”, quando esses ao Conselho se dirigirem para expor suas dúvidas e suas “queixas” a respeito de ameaças ou violações de direitos.

Do recebimento de comunicações dos casos de maus-tratos e infrequência escolar

Art. 7º. O Conselho Tutelar receberá – para cumprir os comandos dos artigos 13 e 56 da Lei 8.069/90 – as “comunicações” dos casos de suspeita ou confirmação do crime de maus-tratos contra criança ou adolescente e de infrequência escolar.

Das providências a cargo do Conselho Tutelar

Art. 8º. As providências que, em colegiado ou “ad referendum”, o Conselho Tutelar adotar, nas hipóteses dos artigos 5º, 6º, 7º deste regimento, serão de três tipos:

- a) Decidir o que fazer quando receber queixa ou comunicação, respeitado o princípio “da legalidade” constante do artigo quinto, II da Constituição Federal.
- b) Determinar conduta prevista nos artigos 101, I a VII e 129 I a VII, sob o comando dos artigos 136, I e II da Lei 8.069 nos casos em que alguém ameaçou ou violou direitos de crianças ou adolescentes, nos termos do artigo 98 da lei 8.069.
- c) Requisitar serviços públicos previstos no artigo 136, III, “a” da Lei 8.069, nas áreas de:
 - Saúde;
 - Educação;
 - Serviço social;
 - Previdência;
 - Trabalho; e
 - Segurança.

Da providência em caso de descumprimento da decisão do Conselho

Art. 9º. Aquele que, injustificadamente, descumpra decisões do Conselho Tutelar, pratica a infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei 8.069. O Conselho poderá representar à autoridade judiciária, nos termos do artigo 136, III, “b” da Lei 8.069, pedindo:

- I – Que o juiz determine eficácia das determinações/requisições do Conselho, sob a regra do artigo 137 da Lei 8.069;
- II – Que o juiz aplique multa ao que descumpra, dolosa ou culposamente as determinações, sob o rito do artigo 194 e seguintes da Lei 8.069.

Das providências complementares

Art. 10º. Nas hipóteses em que houver necessidade de/outras providências (todas comandadas na Lei 8.069) que complementem as previstas no artigo oitavo deste Manual, são também atribuições do Plenário do Conselho Tutelar, ou “ad referendum”:

- I – Aconselhar seus atendidos a procurarem, ou o Conselho procurar, informalmente, por si mesmo, encaminhar à autoridade judiciária, os casos da competência desta, sempre nos termos dos artigos 148 e 149 da Lei 8.069;
- II – Providenciar a fiscalização da entidade encarregada de executar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art.101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- III – Expedir notificações, dando a conhecer suas decisões aos destinatários de suas determinações, aos requisitados e/ou aos interessados;
- IV – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes, quando necessárias, sem confundir “certidão” com “registro” de nascimento, levando em conta que determinar “registro” é competência judicial (arts. 136, VIII e 148, § único, “h” da Lei 8.069/90);
- V – Assessorar o Poder Executivo local, seja em reunião formal ou por correspondência oficial, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Representar, em nome da pessoa e da família que eventualmente procuram o Conselho Tutelar, contra a violação dos direitos previstos nos artigos. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- VII – Nos casos que, em sua autonomia funcional, o Conselho Tutelar atende, apresentar ao Ministério Público para efeito de eventuais ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural, sob o rito do artigo 155 da Lei 8.069.

§ 1º. O colegiado, por si, ou “ad referendum”, ao atender às pessoas, jamais se limitará a dizer aos atendidos que sua “queixa” ou “comunicação” não tem a ver com o Conselho. Procederá sempre “proativamente”, de forma a orientar e aconselhar os interessados sobre as formas “positivas” de encaminhar soluções para os seus problemas.

§ 2º. Se o queixoso expuser questão que não conste do elenco legal de suas atribuições, o Conselho, em colegiado, ou o conselheiro “ad referendum”, agirá de forma “proativa” e aconselhará o interessado a procurar o órgão ou serviço competente. Se tiver informação a respeito, orientará sobre qual órgão ou serviço a lei prevê competência para o atendimento necessário.

§ 3º. Se particular ou servidor público “comunicar” ao Conselho fato que não se enquadre nos termos do artigo 13 e 56 da Lei 8.069, o colegiado ou o conselheiro “ad referendum” também agirá de forma “proativa”, procedendo de maneira análoga à prevista no parágrafo anterior. Sempre servindo o público com sensatez, com prudência, com discernimento. Sem revitimar, burocraticamente, a vítima.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 138 da Lei Federal 8.069/90

Art. 11º. A área de atendimento do Conselho corresponde a ... *(deixar claro aqui se trata-se de todo o território do município ou a área delimitada desse)*..., prevista na lei municipal, levando-se em conta o número de entidades de atendimento a fiscalizar, e o conseqüente volume de trabalho potencial.

Art. 12º. A competência para o Conselho atender a pais e filhos (nas hipóteses do artigo 136, I e II) e para receber as comunicações de casos do crime de maus-tratos (artigo 13 da lei 8.069) e infreqüência (art. 56) será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – Pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, nos casos do crime de maus-tratos, quando faltarem ou forem desconhecidos os pais ou responsáveis.

§ 1º. O Conselho Tutelar é competente para fiscalizar a entidade que atender aos casos de ato infracional praticado por criança cuja ação ou omissão (artigo 105) se der no lugar de atuação do próprio Conselho, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º. A Fiscalização poderá ser delegada ao Conselho localizado no território da residência dos pais ou responsáveis ou onde estiver sediada a entidade que acolher a criança ou o adolescente.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 13º. São órgãos do Conselho Tutelar:

- I – Plenário;
- II – Plantão “ad referendum”;
- III – Coordenação;
- IV – Serviços Auxiliares.

Seção I

DO PLENÁRIO

Art. 14º. O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão diariamente, de segunda à sexta-feira, das 16h às 18h. As extraordinárias, em situações emergenciais, quando necessárias, convocadas pelo Coordenador, nos termos do § 1º do artigo 23.

§ 2º. Nas sessões, o colegiado discutirá e deliberará, diariamente, sobre as queixas recebidas, as comunicações que lhe foram encaminhadas e as fiscalizações feitas ou a fazer.

Art. 15. As deliberações serão tomadas por consenso ou por votação entre os cinco conselheiros tutelares titulares. Em caso de empate, o coordenador emitirá voto de minerva.

§ 1º. A decisão fixada pela maioria e registrada em ata obriga os autores dos votos vencidos e passa a ser uma “deliberação” que o Conselho adota em sua qualidade de “autoridade competente” para determinar condutas (art.136, I), requisitar serviços (art.136, III, “a”), “fiscalizar” entidades (art. 95) e encaminhar/aconselhar providências previstas no artigo 10 deste Regulamento.

§ 2º. Se conselheiro, pessoalmente, atuar por meio de condutas que atentem contra a decisão da maioria do colegiado, esta ou os interessados poderão requerer a instauração de inquérito administrativo, no âmbito da Administração Municipal, para apurar os fatos e aplicar as medidas disciplinares por desvio de conduta funcional.

§ 3º. Ressalvadas sempre as hipóteses de “habeas corpus” ou de “mandado de segurança”, conselheiros vencidos em seus votos têm legítimo interesse em rever eventual decisão

manifestamente ilegal da maioria, podendo, para tanto, requerer à Justiça, nos termos do artigo 137 da Lei 8.069.

§ 4º. Se a administração municipal, injustificadamente, se negar a executar determinação ou requisição ou não permitir a fiscalização de entidade pelo Conselho Tutelar – sem prejuízo do registro de “boletim de ocorrência” por eventual crime de “omissão de socorro” ou de “prevaricação” –, o colegiado poderá representar ao Judiciário, nos termos do artigo 137 da Lei 8.069, para fixar “obrigação de fazer”, sob prazo e multa previstos no artigo 213 da Lei 8.069.

Art. 16. De cada sessão plenária do Conselho será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados, os incidentes da discussão, e as deliberações tomadas.

Art. 17. Para o cumprimento dos princípios do art.37 da Constituição Federal, o Conselho deve dar publicidade de quais os casos discutidos e as deliberações tomadas, ressalvadas sempre, obrigatoriamente, a manutenção da garantia do direito à intimidade das pessoas nelas envolvidas.

§ 1º. Não serão permitidas pessoas estranhas ao colegiado, formado por cinco membros titulares, nas reuniões de discussão e de deliberação do Conselho Tutelar.

Seção II

DO PLANTÃO “AD REFERENDUM”

Art. 18. As pessoas que demandam o Conselho serão pessoalmente atendidas por um conselheiro de plantão que, “ad referendum” do colegiado, adotará as decisões imediatas que o caso requer, fará as eventuais determinações ou requisições previstas no artigo 136, I e II, 101, I a VI, 129, I a VII, e 136, III, “a” ou promoverá a fiscalização prevista nos artigos 95 e 90, I a VIII, da Lei 8.069.

Art. 19. O horário básico de trabalho dos cinco conselheiros será das oito às doze e das quatorze às dezoito horas, de segunda a sexta-feira, totalizando quarenta horas semanais.

Art. 20. Para o atendimento das queixas referidas no artigo 136, I e II ou das comunicações nos artigos 13 e 56 da Lei 8.069, o colegiado publicará a lista dos três conselheiros que, diariamente, um das seis às quatorze, outro das quatorze às vinte e duas e o terceiro das vinte e duas às seis da manhã, atenderão aos casos, ad referendum” do colegiado.

Art. 21. No horário básico a que se refere o artigo 19, o conselheiro de plantão atenderá aos casos na sede do Conselho. Fora desse horário, onde estiver, em caráter liminar (extraordinário), atenderá aos casos:

- Em que houver necessidade de determinação de condutas previstas no artigo 136, I e II;
- Requisição constante do artigo 136, III, “a”;
- Ou fiscalização comandada pelo artigo 95, das entidades do artigo 90 da Lei 8;069.

Seção III

DA COORDENAÇÃO

Art. 22. As atividades do Conselho serão coordenadas por um conselheiro Coordenador, em revezamento sucessivo, dos mais para os menos idosos, de tal forma que seus cinco membros, ao longo do mandato, venham a ocupar, cada um, a coordenação em período equivalente entre os cinco.

§ único. Na ausência ou impedimento do coordenador, a coordenação será exercida pelo conselheiro imediatamente mais idoso e sucessivamente.

Art. 23. São atribuições do coordenador:

- I – Coordenar as sessões plenárias ordinárias, diariamente, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;
- II – Representar o Conselho Tutelar ou delegar a sua representação;
- III – Assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- IV – Ser o porta-voz do Conselho, enquanto coordenador, pronunciando-se publicamente, quando for o caso, nos exatos termos das deliberações adotadas pelo colegiado;
- V – Velar pela fiel aplicação e respeito quanto ao conjunto de direitos e deveres estatuídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – Convocar sessões extraordinárias e coordená-las, sempre que houver tal necessidade.

§ 1º. As sessões extraordinárias do Conselho Tutelar serão convocadas por seu coordenador em três hipóteses:

- a) Por extrema gravidade de queixa ou de comunicação levada ao Conselho;
- b) Pelo volume de trabalho;
- c) Pelo caráter incomum e inadiável da questão a decidir.

Seção IV

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 24. O Conselho Tutelar funciona, obrigatoriamente, com recursos públicos aprovados na lei orçamentária de cada exercício pela Câmara Municipal, para a manutenção dos trabalhos, a remuneração tanto dos conselheiros quanto dos auxiliares e para a formação continuada dos seus membros, como disposto no artigo 134, § único da Lei 8.069/90.

Art. 25. À Secretaria compete:

- I – Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;
- II – Secretariar as reuniões conjuntas;
- III – Manter sob sua guarda registros, documentos e papéis do Conselho Tutelar;
- IV – Prestar as informações que lhe forem requisitadas e, cumprindo deliberações do colegiado, expedir notificações e certidões;
- V – Agendar, por deliberação e/ou supervisão do colegiado, compromissos dos conselheiros;
- VII – Organizar os meios administrativos necessários para a consecução dos fins sociais a que o Conselho Tutelar se destina.

DOS AUXILIARES

Art. 26. São auxiliares os funcionários de carreira nomeados para exercer suas funções no Conselho Tutelar ou os eventualmente postos à disposição por outros órgãos da municipalidade.

Parágrafo Único. Os funcionários, do quadro do Conselho e os postos à disposição, ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do coordenador do Conselho, o qual prestará contas de sua atuação administrativa a seus pares no Plenário.

Capítulo V

DO REGIME JURÍDICO DOS CONSELHEIROS E DOS AUXILIARES

Art. 27. Sendo autoridade pública colegiada autônoma em suas atribuições e decisões, o Conselho Tutelar é órgão integrante da pessoa de Direito Público que é o Município.

§ único – O regime jurídico dos conselheiros e dos auxiliares, todos servidores públicos municipais, é o disposto no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município de, (nome do município), assegurados os princípios constantes do artigo 40, § 13º da Constituição Federal.

Capítulo VI

DOS SUPLENTES

Art. 28. Sendo o Conselho Tutelar, nos termos do artigo 136, I da Lei Federal 8.609, a “autoridade competente” para determinar as medidas dos incisos I a VII de seu artigo 101, só os membros titulares do Conselho, sob sigilo institucional, podem receber queixas de ameaças ou violações, comunicações, assim como fiscalizar as entidades de atendimento.

§ único – Os conselheiros suplentes são dotados de expectativa de eventualmente ocuparem, definitiva ou ocasionalmente, essa titularidade.

Modelos de petições, requisições e ofícios

Estes modelos são apenas sugestões para que o Conselho Tutelar – como órgão público zelador de direitos individuais e fiscalizador das entidades do artigo 90 do Estatuto – atue respeitando rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

A partir de meados da segunda década do século XXI, seja o Conselho como autoridade pública colegiada, sejam os conselheiros como servidores públicos temporários, todos devem corrigir desvios, falhas, insuficiências ou excessos (restritos ou amplos) que foram se acumulando nos hábitos, usos e costumes do Sistema de Proteção Integral instituído pela Lei 8.069/90. Mãos à obra, pois...

MODELO N.º 1

MEDIDA DE PROTEÇÃO (Estatuto, art. 136, I, e 101, I a VII)

Ilmo. Sr. (colocar nome e cargo da autoridade requisitada)

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), em sua qualidade de autoridade competente com fundamento no art. 136, I da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pelo presente, APLICA MEDIDA DE PROTEÇÃO e, nos termos do artigo 101, I, ou II, ou III etc., (mencionar o item) da mesma Lei, em consequência, DETERMINA que as providências oficiais sejam adotadas, para (descrever a providência a ser adotada, com a qualificação completa da criança ou adolescente que necessita do serviço) ..., pelo motivo abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Esta APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO se baseia no princípio da “prioridade absoluta” da criança e do adolescente, sob a exigência dos incisos “a” e “b” do parágrafo único do artigo quarto da Lei 8.069/90, a saber:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

Isso posto, com a mais alta consideração, este Conselho Tutelar espera de V.Exa., as providências oficiais para a efetividade de tais medidas.

Atenciosamente,
(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

Ao Exmo. Sr.
(Nome do(a) autoridade)
(Qualificação da autoridade)
Nesta

MODELO N.º 2

REQUISIÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — NAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL, PREVIDÊNCIA, TRABALHO OU SEGURANÇA (Estatuto, art. 136, III, “a”)

Ilmo. Sr. (colocar nome e cargo da autoridade requisitada)

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), com fundamento no art. 136, inciso III, letra “a” da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), REQUISITA a V. Exa. que as providências oficiais sejam adotadas, para (descrever a providência a ser adotada, com a qualificação completa da criança ou adolescente que necessita do serviço) ..., pelo motivo abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Esta REQUISIÇÃO se baseia no princípio da “prioridade absoluta” da criança e do adolescente, sob a exigência dos incisos “a” e “b” do parágrafo único do artigo quarto da Lei 8.069/90, a saber:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

Isto posto, com a mais alta consideração, este Conselho Tutelar espera de V.Exa. as providências oficiais para a efetividade de tais medidas.

Atenciosamente,
(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

Ao Exmo. Sr.
(nome do(a) autoridade)
DD. (qualificação da autoridade)
Nesta

MODELO N.º 3

NOTIFICAÇÃO — DE PESSOA (Estatuto, art. 136, VII)

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), pela presente, com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), notifica Fulano de Tal ... (nome e endereço da pessoa notificada) ..., que ... (descrever qual o ato oficial praticado pelo Conselho Tutelar de que, eventualmente, o notificado deva tomar ciência)

.....

.....

.....

Local e data
(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

MODELO N.º 4

REPRESENTAÇÃO AO JUIZ — INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

("Descumprimento injustificado de determinação do Conselho Tutelar: Arts. 136, III, "b" e 249 do Estatuto)

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara da Infância e da Juventude
da Comarca de ...

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), no exercício da atribuição que lhe é legalmente conferida pelo artigo 136, III, "b" da Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem, perante V. Exa., com fundamento no artigo 194 da mesma Lei, representar contra Fulano de Tal ... (qualificação completa do autor da infração, ou seja, nome, estado civil, profissão e endereço) ..., pela prática da infração administrativa tipificada no art. 294 do Estatuto ("descumprir determinação do Conselho Tutelar"), conforme sua descrição abaixo:

RESUMO DOS FATOS

No dia (data, hora, local e todas as circunstâncias do fato).

.....

.....

.....

DO PEDIDO

Isso posto, o Conselho Tutelar requer a V. Exa. seja a presente recebida e o representado intimado a cumprir a determinação do Conselho Tutelar que é a seguinte: "....." ou, querendo, a se justificar porque não a cumpriu, no prazo assinalado no art. 195 do ECA.

Nesses termos,
Pede deferimento.
(Local e data) (Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

MODELO N.º 5

REPRESENTAÇÃO AO PROMOTOR — PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR OU DESTITUIÇÃO DA TUTELA (Estatuto, art. 136, XI)

Exmo. Sr. Dr. Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de ...

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo) vem, com fundamento no art. 136, inciso XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), representar a V. Exa. para efeito de eventual ação de perda ou suspensão do poder familiar, esgotadas as possibilidades de manutenção de fulano e tal ... (qualificação completa da criança ou adolescente e endereço) ..., junto à família natural, com base nos seguintes fundamentos:

(Descrever o fato ou motivo que fundamenta o pedido)

Isso posto, requer a V. Exa. seja a presente recebida,

Nesses termos,
Pede deferimento.

(Local e data)
(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

MODELO N.º 6

REPRESENTAÇÃO — IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

(Estatuto, arts. 95 e 191)

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de ...

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo) vem, com fundamento no art. 95, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), expor e requerer a V.Exa., nos termos do art. 191 da mesma Lei, a apuração de irregularidade na Entidade de Atendimento ... (qualificação completa da entidade: nome, endereço e nome do diretor) ..., pela prática da seguinte irregularidade:

RESUMO DOS FATOS (Descrever as irregularidades de acordo com os arts. 90 e 94 da Lei 8.069/90)

Isso posto, requer V. Exa. que receba a presente, determine a correção das irregularidades e, cabendo, aplique as medidas previstas no artigo 193 da Lei 8.069/90.

Nesses termos,
Pede deferimento.
(Local e data)

(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

MODELO N.º 7

REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (Estatuto, art. 136, VIII)

Ilmo. Sr. Oficial do Registro Civil de ...

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e sob as penas previstas no artigo 249, REQUISITA, sob o princípio da "prioridade absoluta" do parágrafo único, "b" do artigo 4º da mesma Lei, a Certidão de Nascimento (ou de Óbito) de ... (nome da criança ou adolescente), nascido(a) aos ... (data), filho(a) de ... (nome dos pais e, se possível, dos avós).

(Local e data)

(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

MODELO N.º 8

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL (Estatuto, art. 136, IV)

Ofício n.º ... (Local e data)

Senhor(a) Promotor(a):

Pelo presente, o Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua (Av.) ... (endereço completo), para os efeitos do artigo 136, IV da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), encaminha a V. Exa. notícia de fato veiculada neste Conselho Tutelar que constitui infração administrativa (ou penal, conforme o caso) contra os direitos da criança e do adolescente.

DESCRIÇÃO DOS FATOS:

.....

.....

.....

Atenciosamente,

(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

Ao Exmo. Sr.

Dr(a). (nome do(a) Promotor(a) de Justiça)

DD. Promotor de Justiça

Nesta

Glossário



ABRIGO: antiga medida de proteção prevista no artigo 90, inciso IV do ECA. Chama-se, agora, “acolhimento institucional”. Aplica-se a crianças e adolescentes ameaçados ou violados em seus direitos em razão de (1) falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; (2) ação ou omissão das autoridades públicas; ou (3) em razão da conduta do próprio adolescente. O abrigo não implica privação de liberdade, isto é, perda do direito de ir e vir.

ABUSO SEXUAL: crime considerado grave contra a criança e o adolescente, cuja consequência para os responsáveis por tal ato, se forem pais ou responsável, pode ser o afastamento do agressor em relação a criança ou adolescente envolvido, conforme previsto no artigo 130 do ECA.

AÇÃO COMUNITÁRIA: é a ação que tem como objetivo o desenvolvimento de determinada área, como resultado da organização e da

decisão de seus próprios habitantes de enfrentar conjuntamente problemas comuns.

AÇÃO EDUCATIVA: princípio que tem por base fornecer educação qualificada e, ao mesmo tempo, garantir o exercício pleno da cidadania a todos aqueles que possuem esse direito. Na ação educativa, o desenvolvimento pessoal do indivíduo deve primeiro ser levado em conta, vindo a seguir o exercício da cidadania, e, por fim, a qualificação para o trabalho (COSTA, Antonio Carlos Gomes da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

AÇÃO: ato, atividade, trabalho. É a resultante do fazer dirigido à consecução de um objetivo político, social, econômico, cultural.

AÇÃO SOCIAL: refere-se a toda atividade individual ou coletiva, governamental ou não, que tenha por finalidade atuar sobre o meio social para transformar, manter ou erradicar determinada situação.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: conjunto de funções realizadas sob a responsabilidade da autoridade governamental, no manejo e gestão dos bens e do interesse público. Abarca a administração direta, os organismos autônomos e autárquicos e as empresas estatais, nos níveis federal, estadual e municipal.

ADMOESTAÇÃO VERBAL: advertência, aviso, observação. Significa chamar a atenção de alguém em virtude de algum ato praticado. O ECA prevê a sua aplicação em casos de prática de ato infracional por adolescente

(medida socioeducativa), aos pais ou responsáveis, tutores, entidades governamentais ou não governamentais que atuam em programas socioeducativos destinados a crianças e adolescentes – da medida de proteção. (LIMA, Miguel Moacyr Alves, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.)

ASSISTÊNCIA SOCIAL: atividade governamental ou não governamental dirigida a pessoas e grupos que estejam em estado temporário ou permanente de necessidade. Junto com a previdência e a saúde, forma o tripé básico da seguridade social. Está regulada pelos artigos 203 e 204 da Constituição e pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

AUTONOMIA: condição de pessoa, grupo ou instituição que assume a si mesma, prescindindo de ajuda externa para gerir-se e para atuar na consecução de seus objetivos.

AUTORIDADE: faculdade para fazer alguma coisa, realizar determinado tipo de ação, poder de fazer. Pode ser legal (autoridade de direito) ou liderança natural resultante do convencimento ou da força (autoridade de fato).

AUTORIDADE JUDICIÁRIA: juiz da Infância e da Juventude/ou outra autoridade qualquer que venha a exercer tal função, de acordo com o artigo 146 do ECA.

AUTORIDADE POLICIAL: autoridade que tem a função de medir, num primeiro momento, a gravidade do ato infracional cometido pelo adolescente e sua respectiva repercussão social, podendo decidir ou não pela liberação do jovem (CARVALHO, Pedro Caetano de,

in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

BEM COMUM: conjunto de fatos, conceitos e preceitos que no fundo são universais, isto é, representam os desejos e aspirações da quase totalidade das pessoas. No bem comum, unem-se todas as diferenças, dogmas, partidarismos, em busca de um ideal coletivo. No caso das leis, por exemplo, todas se destinam ao bem comum (COSTA, Antonio Carlos Gomes da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

BENEFICÊNCIA: prestação de ajuda, assistência e apoio a pessoas e grupos que, por qualquer motivo, já não tenham mais condições de ajudar-se a si mesmas.

CENTRO DE PODER: designa as instituições e organizações que produzem decisões (governamentais, empresariais, sindicais, religiosas e culturais) capazes de influir de modo decisivo sobre os rumos da vida social.

CENTRO SOCIAL: entidade que serve de espaço para reuniões e realização de atividades dos moradores de determinada área (vizinhança) ou de pessoas ligadas a determinada atividade esportiva, religiosa ou cultural.

COMARCA: delimitação judiciária de determinada região; divisão territorial de um Estado, em termos judiciários.

COMUNIDADE: sociedade, grupo de pessoas que habitam determinado local e cujas crianças e adolescentes têm por obrigação se sentirem integradas nesse meio, princípio fundamental do ECA.

DEFENSORIA PÚBLICA: órgão que tem como função essencial a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de pessoas necessitadas de auxílio na área do Direito. A criança e o adolescente têm acesso garantido pelo ECA à Defensoria Pública e ao Ministério Público (SILVA, Jorge Araken Faria da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

DELIBERAR: considerar atenta e detalhadamente os prós e contras de uma decisão e fundamentar o posicionamento assumido.

DESCENTRALIZAÇÃO: autonomia dos poderes locais, estaduais e regionais frente ao poder central.

DEVERES: obrigações que a família, a comunidade e a sociedade em geral, além do governo, têm em relação às crianças e aos adolescentes; entre/outras: assegurar à criança e ao adolescente os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, dignidade, liberdade e respeito; zelar pela dignidade da criança e do adolescente; ouvir a criança ou adolescente que será colocado em família substituta; no caso da imprensa, de não imprimir determinadas informações ou ilustrações em publicações destinadas ao público infantojuvenil.

DIAGNÓSTICO SOCIAL: procedimento pelo qual se estabelece a natureza e a magnitude dos problemas que afetam uma área social determinada, com vistas à programação e realização de uma ação. O diagnóstico permite a hierarquização das prioridades em função de critérios técnicos, políticos e econômicos que condicionam a intervenção social.

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA: direito previsto no artigo 19 do ECA, de que a criança e o adolescente devem ser criados e educados no seio familiar, seja a família natural ou substituta, em um ambiente sadio e livre de pessoas que possam lhe trazer más influências.

DISCRIMINAÇÃO: desigualdade no trato de pessoas e grupos em função de raça, religião, condição social, ideias, sexo, idade, condição física ou mental e outros.

DOMICÍLIO: casa, residência ou lar de um indivíduo ou grupo de pessoas.

EDUCAÇÃO NÃO FORMAL: toda atividade educativa estruturada fora do sistema de ensino, por meio de ONGs, associativismo de base e outros movimentos sociais.

EDUCAÇÃO PERMANENTE: princípio, hoje amplamente aceito, de que os serviços educacionais (sistemáticos ou parassistemáticos) tenham um caráter contínuo e permanente, estando ao alcance das pessoas em qualquer fase de sua vida.

EDUCAÇÃO: a educação no Brasil é direito de todos e dever do Estado. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205 da Constituição Federal).

ENSINO FUNDAMENTAL: refere-se às oito séries do primeiro grau, escolaridade mínima obrigatória no Brasil.

EQUIPE INTERPROFISSIONAL: grupo de apoio técnico-profissional, mantido pelo Poder Judiciário, que tem como função assessorar a Justiça da Infância e da Juventude em seus trabalhos, fazendo aconselhamentos, orientações e/outras atividades que devem estar subordinadas à autoridade judiciária local. Os artigos 150 e 151 do ECA prevêm a criação e a manutenção de tais grupos.

ESCOLARIZAÇÃO: direito básico de todas as crianças e adolescentes (inclusive aqueles privados de liberdade, de acordo com o artigo 124, inciso XI do ECA). Frequentar a escola e receber uma educação adequada são atividades vitais para o crescimento intelectual e moral de toda criança e de todo adolescente.

ESPAÇOS COMUNITÁRIOS: são os chamados espaços de usos institucionais: escolas, igrejas, clubes, lugares em que são valorizados aspectos como educação, cultura, culto, promoção social etc. (SILVA, José Afonso da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

ESTADO: é a sociedade politicamente organizada. Constituem elementos materiais do Estado: o território e o povo. Os elementos formais são os órgãos oficiais que o representam e cumprem suas funções e a autoridade legal de que se acham investidos.

ESTUDO SOCIAL: procedimento que poderá ser realizado, por determinação da autoridade judiciária ou do Ministério Público, nos casos de concessão de guarda provisória, ou nos casos de adoção, no estágio de convivência. É uma atividade desenvolvida por assistente social, que analisa a personalidade do sujeito, nos aspectos

ambientais, e que tem como principal objetivo concluir se o requerente tem ou não capacidade de adotar a criança ou o adolescente (PELUSO, Antônio César, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

EVASÃO ESCOLAR: afastamento da escola; abandono do curso antes do seu término. No Brasil, constitui-se um gravíssimo problema, causado em parte pelo número insuficiente de escolas, pela péssima qualidade de ensino e pela má remuneração oferecida aos professores (VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

FILANTROPIA: termo que designa o espírito de boa vontade ativa para com os semelhantes, baseado na ideia e no sentimento de fraternidade humana. Como preocupação prática, a filantropia se expressa por esforços para fomentar o bem-estar e propiciar ajuda aos que mais necessitam.

FINS SOCIAIS: o termo se refere às finalidades perseguidas pelo ECA, ou seja, aquilo que ele, em termos sociais, almeja com o propósito de melhoria da vida social, particularmente nos aspectos relacionados a questões relativas à infância e à juventude no nosso País (COSTA, Antonio Carlos Gomes da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

GOVERNO: é o conjunto coordenado de pessoas que, por um tempo determinado e pela via eleitoral (quando a sociedade é democrática), assume a condução do Estado.

IDONEIDADE MORAL: requisito básico para qualquer indivíduo que deseje participar, como membro, dos Conselhos Tutelares dos

municípios. Significa demonstrar que estão preparados e são adequados para assumir tal função. Requisito previsto no artigo 133, inciso I do ECA.

INDICADORES SOCIAIS: são instrumentos estatísticos que servem para descrever uma situação. Facilita uma informação concisa e compreensiva sobre determinado aspecto da realidade social.

INFRAESTRUTURA SOCIAL: base física para a prestação dos serviços necessários para que a população possa usufruir de condições adequadas de bem-estar e de qualidade de vida (água corrente, esgoto, luz elétrica, telefone, escolas, hospitais etc.).

INTERESSE COLETIVO: é o interesse comum a um grupo de pessoas, uma sociedade/ou comunidade organizada. Pode ser definido também como a soma de interesses individuais que, juntos, passam a se tornar um único interesse, comum e abrangendo as necessidades de todos os envolvidos (BEZERRA, Adão Bomfim, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

INTERESSES DIFUSOS: aqueles que não são circunscritos a determinado grupo de indivíduos ou a uma coletividade. Não são interesses limitados, e sim gerais, globais.

JUSTIÇA SOCIAL: expressão que designa a aspiração de se criar um regime social de equidade e justiça, sem desigualdades intoleráveis, provendo condições mínimas de bem-estar e de dignidade para todos os membros da sociedade.

LIBERDADE DE CRENÇA E CULTO RELIGIOSO: conceito que compreende o direito de se escolher livremente a adesão ou não a qualquer

tipo de crença religiosa ou até de não se aderir a nenhum tipo de religião. Já a liberdade de culto compreende a exteriorização da crença religiosa da pessoa. Normalmente, os pais, desde cedo, procuram orientar os filhos a respeito desse tema, direito esse que, sem dúvida, lhes pertence, mas mesmo assim não podem impor a religião que lhes agrade aos filhos, usando da força para isso (SILVA, José Afonso da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

LIBERDADE DE OPINIÃO: significa a liberdade de pensamento e a manifestação desse pensamento. É a liberdade que o indivíduo possui para adotar uma postura pessoal e particular a respeito de qualquer assunto. É o direito de se dizer o que pensa. A criança e o adolescente também são detentores natos desse direito (SILVA, José Afonso da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

LOGRADOUROS PÚBLICOS: termo que pode servir de denominação a qualquer via, rua, avenida, praça, jardim, ladeira, parque, alameda etc. São os caminhos de uso comum das populações de qualquer cidade (SILVA, José Afonso da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

MAUS-TRATOS: crime (definido no artigo 136 do Código Penal) praticável por quem exerce autoridade, guarda ou vigilância sobre alguém. Consiste em causar danos à saúde física, mental ou social da vítima. Podem ser danos físicos, emocionais ou abusos sexuais e intoxicações propositais, praticados por dolo, negligência, imprudência ou imperícia, em ambientes diversos, como a comunidade local, instituições, até mesmo na família. Sua confirmação enseja ação das autoridades oficiais para proteção da

comprovada vítima e investigação/punição do suposto vitimador.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES DE ATENDIMENTO: medidas cabíveis às entidades que, de qualquer forma, descumpram as obrigações assumidas com as crianças e adolescentes, previstas no artigo 94 do Estatuto. Dentre elas, destacam-se: (1) advertência; (2) afastamento de seus dirigentes; (3) fechamento de unidade/ou interdição de programa; (4) cassação do registro (SÊDA, Edson, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO: medidas propostas quando da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade/ou do Estado ou por abuso dos pais ou responsável. São sete as medidas, que vão desde o encaminhamento aos pais e responsável até a colocação em família substituta, passando pela inclusão em programa comunitário (SCHEINVAR, Estela, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO: significa a União e os estados abrirem mão de deter o poder relativo às questões da política de atendimento à criança e ao adolescente e repassá-lo aos municípios, que assumiriam assim grandes responsabilidades em relação à política de atendimento, criação de conselhos, programas específicos e/outras atividades relacionadas à política de atendimento (SÊDA, Edson, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

NOTIFICAÇÃO: processo que tem como objetivo informar ao adolescente e seus pais que deverão comparecer à audiência que for designada

pela autoridade judiciária, acompanhados de advogado (PAULA, Paulo Afonso Garrido de, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

ÓRGÃO AUTÔNOMO: é aquele que não deixa suas decisões ficarem submetidas a escalas hierárquicas no meio administrativo. Significa possuir liberdade e independência (SOARES, Judá Jessé de Bragança, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

ÓRGÃO NÃO JURISDICIONAL: significa dizer que as funções exercidas por tal órgão são de natureza executiva, sem as atribuições comuns do Poder Judiciário (SOARES, Judá Jessé de Bragança, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

ÓRGÃO PERMANENTE: a característica principal desse órgão é ser contínuo, duradouro e ininterrupto, ou seja, possuir qualidades que o tornem uma peça fundamental e imprescindível para o funcionamento do organismo social (SOARES, Judá Jessé de Bragança, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

PENA PECUNIÁRIA: multa ou penalidade que deve ser paga, única e exclusivamente, em dinheiro.

PERÍCIA PSICOSSOCIAL: procedimento que poderá ser realizado, por determinação da autoridade judiciária ou do Ministério Público, nos casos de concessão de guarda provisória ou no estágio de convivência, nos casos de adoção. Consiste em atividade comandada por um assistente social e um psicólogo, que têm por objetivo analisar a personalidade e o universo social dos sujeitos envolvidos (PELUSO, Antônio César, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

POLÍTICA DE ATENDIMENTO: série de medidas e linhas de ação que devem ser adotadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, visando a atender às necessidades e direitos das crianças e adolescentes. Entre os pontos mais importantes destacam-se a adoção de políticas sociais básicas, programas de assistência social e proteção jurídica de crianças e adolescentes.

POLÍTICA SOCIAL: é o conjunto de normas, instituições, programas e ações desenvolvidas pelo Estado, com vistas a atender os direitos sociais da população.

POLÍTICAS SOCIAIS BÁSICAS: linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente que baseiam-se em oferecer, regularmente, toda espécie de serviço público necessário ao atendimento adequado às crianças e adolescentes, que têm preferência em ser bem atendidos nessa área (SÊDA, Edson, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: linhas de ação desenvolvidas com o objetivo de auxiliar pessoas mais necessitadas. Consistem basicamente em oferecer prestação à família, amparar as crianças e adolescentes carentes, promover a integração ao mercado de trabalho, habilitar e reabilitar pessoas portadoras de deficiência e promover sua integração à vida comunitária, além de outros pontos importantes (SÊDA, Edson, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA: proposta que visa a efetivar o cálculo de receitas, despesas e gastos que serão necessários para a elaboração

dos planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente. Os Conselhos Tutelares devem assessorar o Poder Executivo dos municípios na elaboração dessas propostas.

PROTEÇÃO INTEGRAL: objetivo primordial do Estatuto da Criança e do Adolescente, consiste apenas em garantir legalmente todas as condições para que cada criança e adolescente brasileiro possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento físico, moral e espiritual (ALMEIDA, D. Luciano Mendes de, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

PUPILO: criança ou adolescente órfão que é mantido sob tutela, isto é, sob a guarda e proteção de terceiros.

REGIONALIZAÇÃO: processo de divisão de um território em regiões, de forma a promover o desenvolvimento de modo mais racional e equilibrado.

RELATÓRIO SOCIAL: é o nome do documento no qual se formalizam as conclusões do estudo social (PELUSO, Antônio César, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

REPRESENTAÇÃO: medida que poderá ser tomada pelo representante do Ministério Público, caso ele não archive processo contra o adolescente que cometeu ato infracional ou não lhe conceda remissão. Nesse caso, ele oferecerá representação à autoridade judiciária, por petição, propondo qual medida socioeducativa deverá ser aplicada ao adolescente (PAULA, Paulo Afonso Garrido de, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

REQUISITOS FORMAIS DE REPRESENTAÇÃO: estabelecem algumas regras para a representação, que são as seguintes: (1) a representação deverá conter um breve resumo dos fatos; (2) deverá conter a classificação do ato infracional; (3) quando necessário, deverá conter um rol de testemunhas. Tais requisitos devem ser atendidos quer se trate de representação escrita ou oral (PAULA, Paulo Afonso Garrido de, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

SEGURIDADE SOCIAL: pela Constituição brasileira, seguridade social compreende a saúde, a previdência e a assistência social.

SERVIÇO PÚBLICO: conjunto de atividades consideradas indispensáveis para a vida social, desenvolvidas pela administração pública ou por ela controlada.

SERVIÇO SOCIAL: forma de ação social que se organiza de maneira sistemática e, mediante procedimentos técnicos elaborados, presta ajuda a pessoas, grupos e comunidades.

SINDICÂNCIA: conjunto de ações que visam a apurar algum ato ou acontecimento. O artigo 201, inciso VII, do ECA, prevê a abertura de sindicâncias em casos de infrações às normas de proteção a crianças e adolescentes.

SITUAÇÕES DE CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA: situações que podem levar uma criança a ser obrigatoriamente colocada em entidade de abrigo (acolhimento institucional), mesmo sem prévia autorização da autoridade judiciária. Algumas dessas situações podem ser incêndios e desabamentos ocorridos, doença, hospitalização ou morte dos pais (SÊDA,

Edson, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

SOCIEDADE: agrupamento natural ou pactuado de indivíduos que, por mútua cooperação, pretendem alcançar determinados fins.

SOLIDARIEDADE: identificação ou adesão a uma ação em favor de uma pessoa, de um grupo ou de uma causa humanitária, que se traduz em ajuda, auxílio, apoio material ou moral.

SOLIDARIEDADE HUMANA: condição básica para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados e levados a sério. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o cumprimento desses direitos, e a solidariedade humana, nesse caso, torna-se quase que uma necessidade e um dever da sociedade em geral para com crianças e adolescentes. Ela significa a conscientização de que algo precisa ser feito (DALLARI, Dalmo de Abreu, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

SUBSÍDIOS: ajuda econômica prestada geralmente pelo Estado a organismos não governamentais criados com fins de assistência social.

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR: processo que pode ocorrer na hipótese de abuso de poder por parte de pai ou mãe, em casos de se arruinar os bens dos filhos ou faltar aos deveres paternos. Essas atitudes são conhecidas como procedimento contraditório por parte dos pais cabendo ao juiz adotar a medida que suspende o poder familiar, solicitando pedido que pode partir do Ministério Público ou mesmo de algum parente da criança (BECKER, Maria Josefina, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

TOLERÂNCIA: respeito a opiniões e práticas alheias, ainda que contrárias às próprias.

TRABALHO DE ACONSELHAMENTO AOS PAIS OU RESPONSÁVEL: uma das atribuições dos Conselhos Tutelares consiste em oferecer conselhos úteis a pais ou responsáveis, que possam ser importantes para melhorar o relacionamento entre pais e filhos e também que possam ajudar os pais ou responsáveis a superarem as dificuldades materiais, morais e psicológicas em que eles porventura se encontrem. Enfim, esse trabalho de aconselhamento é importantíssimo, pois pode ajudar, e muito, no desenvolvimento e solidificação de um relacionamento cada vez mais saudável entre pais e filhos, propiciando que estes últimos se desenvolvam de uma maneira mais plena e harmoniosa (CARVALHO, Rose Mary de, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

TRABALHO EDUCATIVO: atividade que tem como objetivo principal o desenvolvimento pessoal, social e intelectual da pessoa que o executa, em detrimento do puro aspecto produtivo do serviço (COSTA, Antonio Carlos Gomes da, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

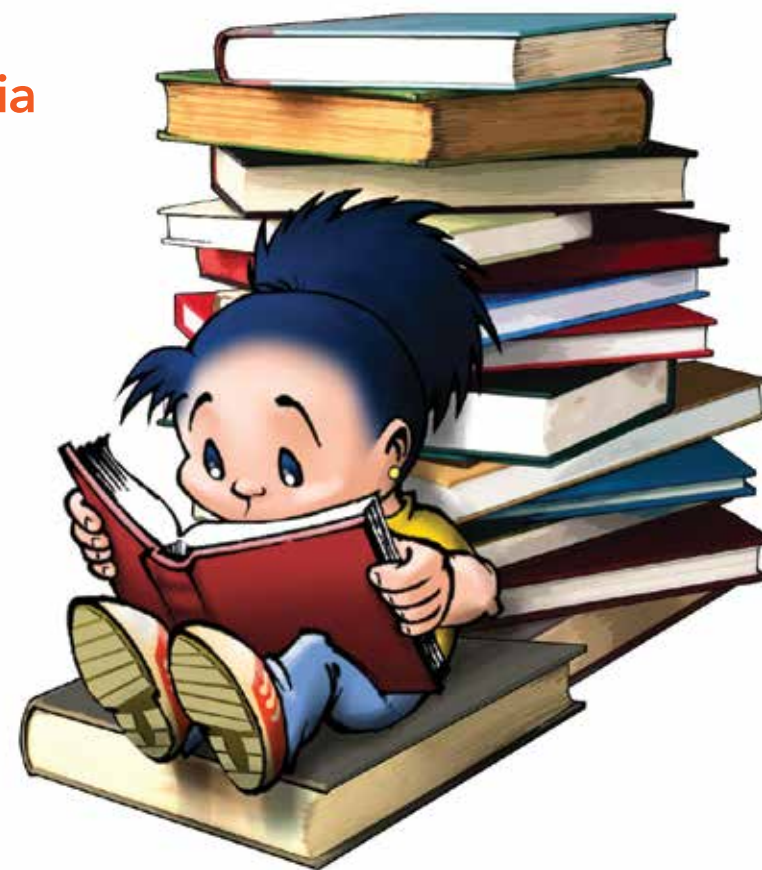
TRATAMENTO DESUMANO: aquele que, por sua natureza, fere os direitos humanos, a dignidade e até mesmo a honra do indivíduo. É um ato de terror, vexatório e constrangedor para quem for sua vítima, e é dever de todos evitar que crianças e adolescentes estejam expostos a esse tipo de comportamento (RIVERA, Deodato, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

UNIÃO: governo federal; órgão público de autoridade máxima no país; sua participação é considerada fundamental na articulação das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

VIOLÊNCIA FÍSICA: é o emprego de força física que os pais utilizam, muitas vezes com exageros, no processo de disciplinar os filhos. É considerado violência qualquer ato, mesmo sendo disciplinar, que atinja o corpo de uma criança ou adolescente, podendo até mesmo causar ferimentos ou lesões (GUERRA, Viviane N. A., in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado).

VOLUNTÁRIO SOCIAL: pessoa que colabora por vontade própria e não por obrigação ou dever, na prestação de um serviço de natureza social.

Bibliografia



BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990*. Rio de Janeiro, CBIA, 1994.

DINIZ, Andréa & CUNHA, José Ricardo. *Visualizando a política de atendimento à criança e ao adolescente*. Rio de Janeiro, Litteris Editora, Fundação Bento Rubião, 1988.

FMSS – AMENCAR – FAMURS – FEBEM/RS. *Atendimento de crianças e de adolescentes em rede – Uma proposta para a proteção integral*. Porto Alegre, 1995.

GOMES DA COSTA, Antonio Carlos. *Trabalhando o social no dia-a-dia*. Belo Horizonte, Cids/Asfas, 1995.

_____. *Mais que uma lei – Pequena introdução ao novo Direito da Infância e da Juventude*. São Paulo, Instituto Ayrton Senna, 1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. *Manual de Orientação*. Palmas, 2000.

MIRANDA, Clara F. de & MIRANDA, Márcio L. de. *Construindo a relação de ajuda*. Belo Horizonte, Editora Crescer, 1989.

SÊDA, Edson. *A Criança - Manual da Proteção Integral. Eu, Criança. A Criança e o Protocolo da Cidadania*. www.edsonседа.com.br.

_____. *Construir o passado – ou como mudar hábitos, usos e costumes, tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo, Malheiros Editores, 1993.

UNICEF – CECIP. *O município em defesa da infância e da adolescência*. Brasília, Unicef, 1995.



Av. Santo Amaro, 1.386 • 1º andar
Vila Nova Conceição • 04506-001 • São Paulo/SP
55 11 3848-8799

www.fadc.org.br/ppac



/fundabrinq



@FundacaoAbrinq